

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ FIDELIS PAULINO

A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA
INTEGRAL E GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA
DA CARÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

MACEIÓ-AL
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P328i Paulino, Beatriz Fidelis.
A (in)eficácia do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita no direito do trabalho : uma análise acerca da carência de atuação da Defensoria Pública / Beatriz Fidelis Paulino. – 2024.
76 f.

Orientador: George Sarmento Lins Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 66-76.

1. Direito fundamental. 2. Assistência jurídica gratuita. 3. Acesso à justiça. 4. Defensoria pública. 5. Efetividade. I. Título.

CDU: 349.2:347.921.8

Dedico este trabalho à mulher de quem herdei força, coragem e resiliência. Sem a senhora, mãe, eu não seria metade do que sou e quem sabe um dia eu seja metade do que a senhora é.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim dessa longa e desafiadora jornada representa, para mim, a realização de um sonho. Sua concretização, ao contrário do que eu poderia antever, me conduziu pelo êxtase, estranhamento, incerteza e identificação. O meu encontrar nessa magnífica ciência exigiu que eu me permitisse encantar pelo Direito Penal e pelo Processo Penal, envolver pelo Direito de Família e todas as suas nuances, e desafiar e encontrar nos fascinantes Direito Administrativo e Direito Constitucional, sem que uma coisa anule as outras.

Conseguir lograr êxito nesse caminho, nem sempre linear, me faz hoje absolutamente realizada e grata. Grata a mim, a Deus e a todas as pessoas que contribuíram para que fosse possível escrever hoje estes agradecimentos. Em primeiro lugar, preciso agradecer à Bia de 5 anos atrás que, cheia de sonhos e planos, não mediu esforços na persecução de seu objetivo. Sou imensamente grata à corajosa e ousada Bia por nos trazer até aqui. Agradeço imensamente a Deus por guiar cada um dos meus passos e me dar forças. Sem seu infindável amor e compaixão, nada disso seria possível.

Agradeço a toda minha família, por sonhar junto a mim e me encorajar a perseguir cada um desses sonhos e aspirações. Ao meu irmão, Felipe, por ser meu maior exemplo e inspiração acadêmica. À minha irmã, Luciene, por me estimular, torcer e comemorar cada uma das minhas conquistas como se suas fossem. Ao meu querido tio, Jorge, por me ouvir, acolher e auxiliar incansavelmente durante toda a trajetória acadêmica. Seu apoio e amor foram fundamentais. À minha tia, Zefinha, por toda torcida e por vibrar a cada um dos meus passos. E agradeço ao meu pai, José, *in memoriam*, por seu carinho e por cada um de seus sacrifícios. Te amo eternamente!

À minha incrível mãe, Maria, por nunca duvidar que eu pudesse fazer coisas grandes, e ainda maiores, bastando para tanto que eu assim quisesse. A senhora é, e sempre será, de onde retiro minha maior inspiração na vida. É na senhora que me espelho para ser cada vez mais forte, destemida, criativa e uma melhor versão de mim. É por causa da sua inabalável fé em mim que me empoderei dela e me senti capaz. Capaz de ingressar nessa universidade e trilhar toda essa trajetória. Capaz de vencer cada um dos obstáculos que surgiram em meu caminho, com a certeza de que sempre estarias lá, ao meu lado, enfrentando o mundo junto a mim e apoiando cada uma das minhas decisões. A senhora é a razão pela qual a educação sempre foi uma prioridade para mim, pois me ensinastes assim e assim repassarei aos meus filhos. Minha eterna gratidão ao seu estímulo, amor e parceria.

Ao meu amor, Vitor, por ser o melhor parceiro de vida que Deus poderia ter posto em meu caminho. Por ser suporte, incentivo e porto seguro em todos os aspectos da minha vida. O seu amor me ensinou a perseverar. Foi em você que recobrei os fôlegos para concluir essa graduação, pois me fizestes ver que este é o meu lugar e que no direito me encontro. Agradeço pelos incontáveis esforços e estímulos para que eu iniciasse os estágios, expandisse meus estudos, prestasse e fosse aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, especialmente, que realizasse este trabalho. O seu amor me fez, e faz, melhor todos os dias e nunca conseguirei agradecer o suficiente por isso.

A todos os amigos que me deram todo o incentivo para perseguir os meus sonhos e compreensão em momentos de distanciamento e abdicação, especialmente às minhas amadas amigas Darielly, Mislá, Maria, Polyana, Beatriz, Marielly, Mellyssa, Stella, Teresa, Marcília e ao Ivanaldo. Sua amizade, amor e apoio são fundamentais para mim.

Agradeço também aos amigos com os quais a graduação me presenteou e que tornaram essa caminhada mais leve e feliz. Vocês são demais! Sou extremamente grata por ter sido agraciada com pessoas que fizeram a famigerada rivalidade entre os estudantes de direito apenas uma lenda para mim. Nesse ambiente eu aprendi, errei, partilhei, reclamei e comemorei junto a pessoas que me permitiram ser exatamente quem sou. Nominar todas elas é uma tarefa bastante árdua, para não dizer impossível, mas preciso pontuar minha felicidade por ter tido a sorte de ter encontrado Carlos Eduardo, Edson, Cláudio, Chrystopher, Vitória, Anna, Kalina e Ana Beatriz.

Agradeço ao Carlos Eduardo por toda cumplicidade, puxões de orelha e imensurável amizade. Partilhamos juntos revisões pré-provas, infundáveis surtos, estudos para o Exame da Ordem e a realização deste trabalho como último desafio da graduação, sempre com o apoio um do outro. Ao acaso, nossos caminhos se cruzaram antes mesmo do início da graduação e hoje, cinco anos depois, eu não poderia ser mais grata por ter em você um verdadeiro amigo com quem posso contar. Meu muito obrigada por tudo!

Aos meus Ufalís, Edson e Cláudio, com quem partilhei todas as inquietações e alegrias da graduação. Nossa amizade, de fato, tinha que ser, e naturalmente as coisas se encaixaram para que nosso vínculo se realizasse e consolidasse dia após dia, dos almoços no Restaurante Universitário às noites geladas nas salas da FDA. Em vocês encontrei parceiros não somente

de curso, mas de vida. Vocês tornaram esse trajeto infinitamente mais leve, divertido e gostoso. Sem vocês, não haveria graça.

À minha melhor amiga, Darielly, com quem partilho o sonho da graduação de Direito nesta Universidade Federal de Alagoas desde o ensino médio. Agradeço por sua inefável irmandade, amor, parceria e por sonhar e viver esse sonho junto a mim. Sua amizade foi, durante toda essa trajetória, meu porto seguro, e com você pude rir das coisas mais difíceis, reclamar das minhas frustrações e comemorar cada pequeno sucesso. Sou e serei eternamente grata a Deus por sua amizade e suporte.

Agradeço a toda a equipe do Escritório Azevêdo e Cruz, com quem divido os meus dias, inquietações e alegrias, por todo apoio e torcida para que eu enfrentasse os desafios do Exame de Ordem e da realização deste trabalho. Nesse ambiente, eu cresci e desabrochei profissionalmente, sob a influência do melhor time de advogados possível. Meu muito obrigada aos meus chefes, Luís e Uirá, e a todos os amigos que ganhei, em especial Letícia, Deborah, Myllena, Elis, Nayra, Luiz Eduardo e Fernanda. Agradeço também ao João Paulo, amigo que o trabalho me deu, por toda atenção e carinho para me auxiliar na feitura e revisão deste trabalho.

De igual modo, agradeço a todos aqueles que cruzaram minha trajetória de estágio na Agência de Modernização de Gestão de Processos, na Defensoria Pública do Estado de Alagoas e no Escritório Modelo de Assistência Jurídica da UFAL. Viver essas experiências me fez ver o direito se instrumentalizar e realizar na vida prática. Foi a partir daí que aprendi a manejar processos e a redobrar minha sensibilidade, paciência e zelo em todos os ofícios que fosse incumbida. Sem a influência dos profissionais que me ensinaram pacientemente essa linda praxe, nada disso seria possível e por isso sou grata.

Agradeço especialmente à Defensoria Pública do Estado de Alagoas por influenciar substancialmente a profissional que estou prestes a me tornar. Prestar a assistência jurídica aos assistidos me fez humana, atenciosa e comprometida, me fez ver e ouvir além do que fosse ou pudesse ser dito, me fez paciente e me fez melhor. O estágio neste elementar órgão me trouxe à feitura deste trabalho, pelo que não poderia agradecer o suficiente.

Por fim, renovo meus votos de gratidão à gentil magistrada Raquel Hochmann de Freitas por sua disposição, carinho e apoio à minha pesquisa e ao saber jurídico. Sua humildade me enche de ânimo na academia e no direito. Agradeço, de igual modo, ao meu orientador, Prof.

Dr. George Sarmento Lins Júnior, por sua paciência e por topar me auxiliar na construção dessa monografia. Muito obrigada!

Tudo que você quer está a um sonho de distância.

(Coldplay em *Adventure of a lifetime* – tradução)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso destina-se a explorar e aprofundar as discussões acerca da efetividade do Direito Fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, no que concerne ao Direito do Trabalho, sob a perspectiva do acesso à justiça. Pretendeu-se verificar, assim, a evolução do direito fundamental nas Constituições Federais que regeram o ordenamento jurídico do país e, de modo especial, a Constituição Federal de 1988, pois nela há comando expresso que incumbe a prestação à Defensoria Pública. Nessa perspectiva, avaliou-se o cumprimento das disposições constitucionais e legais pelo órgão, bem como as implicações de sua ausência, porquanto, em linhas gerais, obriga o hipossuficiente a proceder com seu direito de ação por intermédio do *jus postulandi*, Sindicato de Classes ou advogado privado. Buscou-se considerar, de igual modo, a possibilidade contida na Lei Federal n.º 1.060/1950 de nomeação de advogado dativo para sanar a ausência da Defensoria Pública, bem como de impetração do remédio constitucional mandado de segurança em sua modalidade individual, que não pode ou poderia desconsiderar as limitações que recaem sobre o hipossuficiente, bem como em sua modalidade coletiva, que exigiria a atuação dos Sindicatos de Classe na defesa de seus associados.

Palavras-Chave: Direito Fundamental. Assistência Jurídica integral e gratuita. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Inefetividade.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims at exploring and deepening the debate around the effectiveness of the fundamental right to full and out of charge legal assistance, regarding Labor Law, from the perspective of access to justice. Therefore, its aim was to delve into the evolution of the fundamental right in the Federal Constitutions which ruled the country's legal system, notably the Federal Constitution of 1988, as there is an express command in it that assigns these services to the State Public Defender Office. From this perspective, the office's compliance with both constitutional and legal regulations was assessed, as well as the fallouts of its absence, as, preponderantly, it compels the disadvantaged party to proceed with their right of action either through the *jus postulandi*, the Class Union or private lawyer. Likewise, we sought to consider the possibility outlined in the 1.060/1950 Federal Law of appointing a legal lawyer to remedy the absence of the State Public Defender Office, as well as the petition for writ of mandamus as a constitutional remedy in its individual approach, which cannot or at least should not disregard the limitations that fall over the disadvantaged party, as well as in its collective approach, which would require the action of Class Unions standing up for its members.

Keywords: Fundamental Right. Full and out of charge legal assistance. Access to justice. State Public Defender Office. Inefficiency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CED/OAB	Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPU	Defensoria Pública da União
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAJ	Processo de Assistência Jurídica
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PJE	Processo Judicial Eletrônico
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NO BRASIL.....	15
2.1	Da assistência judiciária à jurídica: breve análise sobre sua evolução nas Cartas Magnas brasileiras.....	15
2.2	O titular do direito fundamental à assistência jurídica: caracterização da pessoa hipossuficiente.....	19
2.3	A Defensoria Pública como órgão essencial para efetivação do Direito à Assistência Jurídica Integral e Gratuita	24
3	O ALCANCE DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DEFENSORIA PÚBLICA, SINDICATO DE CLASSE E JUS POSTULANDI	30
3.1	Defensoria Pública no Direito do Trabalho: Breve análise acerca de sua atuação nos âmbitos da União e do Estado de Alagoas à luz da Lei Complementar n.º 80 de 1994....	30
3.2	A atividade sindical na prestação de assistência judiciária: alternativa para exercício ou supressão do direito fundamental tutelado?	35
3.3	O exercício do <i>Jus Postulandi</i> pelo necessitado em pleitos trabalhistas.....	40
4	PROBLEMAS E POSSÍVEIS CAMINHOS DECORRENTES DA INEFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO	46
4.1	Advocacia Privada: recebimento de verbas trabalhistas e o pagamento de honorários advocatícios.....	46
4.2	Atuação da Advocacia <i>Pro Bono</i> e Dativa: modelos de efetivação do acesso à justiça e seu caráter supletivo	50
4.3	Mandado de segurança como instrumento para efetivar o direito à assistência jurídica: o problema da hipossuficiência técnica	56
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, notadamente aqueles contidos na segunda onda, caminharam no sentido de perfilar a fixação de normas de cunho social, econômico e cultural que evidenciam a necessidade do estado efetivar ações em favor dos particulares. Surge, nesse contexto, a imprescindibilidade de que sejam adotadas medidas positivas capazes de garantir a igualdade necessária a uma realização material dos direitos formalmente reconhecidos.

Nessa linha, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, se revela como um direito social, de modo que a Carta Magna, ao delimitar quais são os direitos que integram a espécie, insere expressamente a assistência aos desamparados, na forma de seu artigo 6º.

O conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita traduz-se na viabilização do acesso à justiça aos mais necessitados. Não é preciso maiores aprofundamentos para aferir que o acesso à justiça, princípio contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, refere-se a um dos mais básicos direitos, não somente porque possui o condão de exigir judicialmente os demais direitos, mas especialmente porque viabiliza-se interpretar e aplicar o direito posto em uma perspectiva ampliada, em atenção à hierarquia da ordem constitucional vigente e à sua integração ao conteúdo do mínimo existencial¹.

Diante disso, a relevância da discussão, objeto deste trabalho, decorre da verificação de que a realização da assistência jurídica, na exata medida em que foi titulada, foi atribuída a Defensoria Pública, órgão criado também por ocasião da edição da Carta Magna que encontra previsão em seu artigo 134. Contudo, a inexpressiva atividade do órgão no que se refere ao âmbito do direito do trabalho, de modo a desassistir o hipossuficiente trabalhista, dotado de fragilidades econômicas e técnicas, além da vulnerabilidade oriunda relação de trabalho, a qual exige proteção especial no âmbito do processo do trabalho, gera desigualdades e prejuízos inúmeros ao necessitado.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a evolução do direito fundamental, posto em perspectiva, no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nas Cartas Magnas. Buscar-se-á, também, a verificação de sua extensão, a

¹ BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. O Acesso à Justiça como requisito indispensável à delimitação do conteúdo do Princípio da Dignidade Humana. **Revista do Mestrado em Direito**, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, v. 1, n. 1, p. 435-460, jan./dez. 2005. ISSN 1809-1873. *passim*.

atribuição à Defensoria Pública do dever de efetiva-lo e as circunstâncias que configuram a hipossuficiência ensejadora da proteção estatal em favor do titular do direito analisado.

O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a analisar a atual situação da Defensoria Pública no que tange ao Direito do Trabalho, notadamente das normas legais que conformam a sua obrigação prestacional, a sua atuação atual e os números extraídos de dela. Será feita também a verificação dos meios utilizados pelo hipossuficiente diante da ausência da Defensoria Pública, pelo que analisar-se-á a atuação dos sindicatos de classe na prestação de assistência judiciária e do *jus postulandi*.

Por fim, o terceiro e derradeiro capítulo versará acerca dos problemas e possíveis caminhos a serem seguidos diante da omissão do Estado de prestar a assistência jurídica, notadamente da atuação da advocacia privada, advocacia *pro bono* e dativa, bem como da possibilidade de exigir judicialmente a atuação assistencial do órgão defensivo, por meio do remédio constitucional mandado de segurança.

Para tanto, utilizar-se-á os métodos de pesquisa dialético dedutivo, bem como hipotético dedutivo, por meio de revisão de literatura de caráter exploratório, de forma a analisar as construções doutrinárias, bem como os normativos que regem a temática debatida, a fim de verificar a obrigação de prestar a assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública, especialmente em relação ao Direito do Trabalho.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NO BRASIL

2.1 Da assistência judiciária à jurídica: breve análise sobre sua evolução nas Cartas Magnas brasileiras

O direito fundamental à assistência jurídica, nos moldes consubstanciados no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é fruto de um amadurecimento da própria concepção do acesso à justiça, que passa a ser um requisito fundamental “de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”².

Isto é depreendido da análise das Cartas Magnas que regeram o sistema jurídico do país, tendo como ponto de partida a datada de 16 de julho de 1934³. Naquele momento, a sessão destinada aos direitos e às garantias individuais tratava tão somente de assegurar que a “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”, conforme vê-se de seu artigo 113-A, 33.

Diante disso, verifica-se que o primeiro passo no sentido de constitucionalizar o direito ora analisado difere substancialmente de sua concepção atual, pois ao empregar o termo “assistência judiciária”, a promessa de atuação ali contida era restrita ao âmbito exclusivamente processual, sob o crivo do Poder Judiciário.

Não à toa, o movimento nos estados brasileiros que precedeu a edição da Constituição Federal de 1934, datado do início do século XX, versava justamente acerca da prestação de auxílio judicial aos necessitados, seguindo o modelo até então adotado no Distrito Federal com o Decreto de n.º 2.457 de 1897⁴. Isso ganhou concretude nacional em 1930, ocasião em que foi editado o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, contendo a atribuição a todo advogado do dever de aceitar e exercer as responsabilidades, entre outras, afetas à

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 5.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 dez 2023.

⁴ Tratou-se do Decreto que organizou a assistência judiciária no âmbito do Distrito Federal, estipulando as normas, comissão de assistência, bem como rito a ser seguido para deferimento.

Assistência Judiciária⁵, com isso, o que antes era estimulado, avançou “à categoria de obrigação a este profissional”⁶.

No que diz respeito à Constituição Federal subsequente, importante rememorar que as circunstâncias políticas se pautavam em um descontentamento com a Carta de 1934, sob o fundamento de que esta era demasiadamente liberal. Essa percepção, acrescida do movimento de repressão ao comunismo, desembocou na concentração do poder no chefe do executivo e na outorga da Constituição de 1937 por Getúlio Vargas⁷.

Foi nesse cenário em que foi suprimido o direito à assistência judiciária do rol de direitos individuais constitucionalmente previstos à época, revelando enorme retrocesso para sua evolução e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, Cibelle Machado de Souza Enomoto salienta que a despeito da inexistência de vedação expressa de que este fosse disciplinado e prestado no âmbito da União e dos Estados, não o foi⁸.

A autora ressalta, também, que o Código de Processo Civil de 1939, nas vezes de atuar na seara infraconstitucional, suprimindo a já aludida omissão, limitou-se a disciplinar acerca da justiça gratuita, o que abrange tão somente a isenção do pagamento dos custos necessários para movimentar a máquina judiciária, tais como taxas e custas, àqueles que não dispõem de condições financeiras de fazê-lo, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família⁹.

No que concerne à Constituição subsequente, promulgada em 18 de setembro de 1946¹⁰, o direito à assistência judiciária voltou a constar em suas disposições, também no espaço reservado aos Direitos e Garantias Individuais. Naquela Carta, especificamente em seu artigo 141, parágrafo 35, era previsto que “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”.

⁵ MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 640.

⁶ ORIGEM e História da assistência Jurídica e da Defensoria Pública. Direitos Humanos na Internet, [S.D.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/3exec/defensoria/defensoria1.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

⁷ CHAMBÔ, Pedro Luis. O estado de exceção como regra: Um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo. São Paulo, v. 108, p. 117-128, 2013. ISSN 0303-9838. p. 122-123.

⁸ ENOMOTO, Cibelle Machado de Souza. **A defensoria pública na justiça do trabalho [recurso eletrônico]**. 1. ed. Mauá: Letras Jurídicas, 2023.

⁹ *Ibid.*

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

Desse modo, uma vez mais, foi resguardado o espaço de regulamentação da assistência judiciária ao âmbito infraconstitucional, sendo silente a Constituição Federal de 1946, ao deixar de constar disposições específicas acerca do modo por meio do qual deveria ser efetivada a prestação.

É aí que merece destaque a observação de Themistocles Brandão Cavalcanti¹¹, no sentido de que “a Constituição de 1946 peca pela falta de flexibilidade, pela rigidez de seus preceitos, pela ausência de elasticidade no mecanismo dos poderes e do próprio regime”, oriundo do exacerbado intervencionismo experimentado na Carta anterior.

Em razão disso, inclusive, é que se fundou a crítica do autor acerca dos próprios direitos individuais previstos na Carta de 1946, porquanto sua rigidez limitava sobremaneira o progresso normativo destinado a servir aos anseios sociais, de modo a atender tão somente aos interesses do grupo dominante quando da promulgação da constituinte sob análise.

De igual modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967¹² estabeleceu, dentre as disposições voltadas aos direitos e garantias individuais, previsão expressa bastante similar àquela da Carta anterior, limitando-se a mencionar que assistência judiciária seria prestada na forma da lei, conforme vê-se da leitura de seu artigo 150, parágrafo 32.

Esse foi o histórico constitucional que antecedeu a edição da Constituição Federal vigente¹³, promulgada em 05 de outubro de 1988, a qual assumiu abrangência bastante superior àquela experimentada anteriormente, visto que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos do inciso LXXIV do celebre artigo 5º.

A assistência judiciária, terminologia até então empregada, possuía conotação reduzida, pois abarcava o patrocínio gratuito de processos travados junto ao Poder Judiciário e isenções afetas ao seu desenvolvimento. É nesse sentido que estão as análises de Thiago Melosi

¹¹ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. A Constituição de 1946. **Revista do Serviço Público**. [S.I.], v. 3, n. 1 e 2, p. 102-103, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7635>. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 102-103.

¹² BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

Sória¹⁴, que atenta, também, que a técnica legislativa e doutrinária, bem como a praxe jurídica, revelava imprecisões quanto ao emprego do termo, utilizando-o nas vezes de justiça gratuita.

Em nome do emprego terminológico tecnicamente correto, o primeiro, de fato, trata-se de assistência judiciária, de modo que o assistido recebe atenção processual por meio de um advogado disponibilizado em seu favor, e o último trata-se do conceito de justiça gratuita, uma vez que dispensa o pagamento de despesas judiciais, tais como taxas, selos, custas, emolumentos, gastos com publicações, honorários, bem como indenizações, com vistas a evitar prejuízos ao sustento deste e de sua família¹⁵.

No que se refere a assistência jurídica, Anselmo Prieto Alvarez¹⁶ é assertivo na tentativa conceitual desse direito, ao situá-lo como:

(...) direito público subjetivo da pessoa de ter acesso ao ordenamento jurídico justo, assim entendido como a viabilização da consultoria jurídica, assistência postulatória e gratuidade processual, além da extraprocessual, a serem prestadas pelos poderes constituídos, uma vez comprovada sua insuficiência de recursos ou ocorrida determinada situação jurídica de impotência individual de salvaguarda de interesses, que seja de relevância à sociedade.

O atendimento à integralidade das necessidades oriundas da interação dos necessitados com a ordem jurídica, nesse sentido, impõe a prestação estatal ampla, que perpassasse o espaço meramente processual e ofereça a possibilidade de dirimir dúvidas e esclarecer questões, ainda que isso não enseje o ajuizamento de demanda judicial.

Essa amplitude é necessária na medida em que o direito à assistência jurídica se traduz no direito a ter direitos, conforme pontua Tiago Fensterseifer, de modo que, sem este, não subsiste compatibilização da realidade com os preceitos basilares da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana¹⁷, que se aloja no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente.

Doutra banda, o professor Alberto Deodato Maia Barreto Filho assevera que, em sua ausência, é verificável a negativa de dois direitos. O primeiro trata-se do próprio devido

¹⁴ SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. Otávio Pinto e Silva: 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 28.

¹⁵ ENOMOTO, *op. cit.*, p. 20.

¹⁶ ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, n. 53, p. 151-174, 2000. ISSN 0102-8065. p. 165.

¹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial**. Consultor Jurídico. [S.I.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

processo legal e o segundo, alcança a isonomia processual¹⁸. Isto revela a essencialidade da assistência jurídica que ganhou amplitude como fruto da evolução do acesso à justiça.

Nessa linha, esclarecem Silva e Krell que o estado procedimental do direito revela-se como caminho para concretização dos valores previamente delineados no bojo social, para fins de realização material do acesso à justiça, garantindo o gozo desse direito. Essa ideologia distingue-se dos estados liberais, nos quais o acesso à justiça é manifestado pelo exercício direito de ação, revelando tonalidade meramente formal, bem como dos estados sociais, em que a instrumentalização da jurisdição estatal se destina a promoção de transformações sociais sob viés paternalista¹⁹.

Assim, é precisamente neste momento do acesso à justiça em que se exige o reconhecimento da operação processual como forma de servir às questões sociais, bem como soluções outras para os conflitos, direcionando o olhar para o âmbito extraprocessual. Nessa linha, o acesso à justiça, além de um direito fundamental, releva-se como ponto central, impondo alargamento e aprofundamento do seu alcance²⁰.

2.2 O titular do direito fundamental à assistência jurídica: caracterização da pessoa hipossuficiente

O conceito de necessitado não foi explorado nas constituições já referidas neste trabalho, de modo que este espaço restou reservado à legislação infraconstitucional. Dessa forma, a Lei Federal n.º 1.060, datada de 5 de fevereiro de 1950²¹, que versa sobre as normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados, cuidou da sua definição em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

¹⁸ BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Assistência Jurídica Integral. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 129-132, 1991. ISSN 0304-2340. p. 129.

¹⁹ SILVA, Gárdia Rodrigues; KRELL, Olga Jubert Gouveia. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para prestação de assistência jurídica gratuita. **Revista da ESMAL**. Maceió, n. 6, p. 227-244, 2017. ISSN 1678-0450. p. 230-232.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 4.

²¹ BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

Parágrafo único. —Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A referida lei, quase inteiramente revogada, tratou de regulamentar o direito conferido na Carta de 1945, no entanto, este conceito consagrou-se de tal modo que, apesar de Carta Magna vigente não replicar o termo “necessitado” ou fazer menção expressa à hipossuficiência, é justamente sobre este conceito que se centra o direito ali contido²².

Independentemente do termo utilizado, é notável que a evolução desse direito nos conduz à verificação de que é necessário que seu destinatário esteja impedido de custear as despesas processuais, pois, caso o fizesse, estaria sacrificando o próprio sustento ou o de sua família. É para isso que Sória²³ chama atenção, uma vez que anteriormente não havia a colocação dessa condição como elemento necessário à configuração da hipossuficiência.

Doutro norte, é importante que se destaque que o conceito de necessitado pode ser perfilhado sobre diversas faces. Neste trabalho, no entanto, nos interessa duas delas, as quais se correlacionam, quais sejam, a hipossuficiência econômica e a técnica.

Conforme já se disse, a hipossuficiência econômica diz respeito à situação em que o pagamento das custas e despesas relativas ao desenvolvimento processual não é possível, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, conforme salienta Jean Carlos Cardoso Pierri²⁴.

De modo igualmente relevante, a hipossuficiência técnica está diretamente relacionada à econômica, uma vez em razão dela o sujeito acha-se impossibilitado de dispor de conhecimentos mínimos acerca de seus direitos, desconhecendo a relevância de informações e documentos afetos a eventual pleito. Em razão disso, surgem dificuldades ao profissional que o assiste, as quais podem atingir, inclusive, a adequada formulação da estratégia processual²⁵.

A previsão constitucional do direito fundamental à assistência jurídica, segundo verifica-se da leitura do já citado inciso LXXIV do artigo 5º, é destinado “aos que comprovarem insuficiência de fundos”, impondo-se, assim, que o sujeito demonstre que preenche o requisito ali delineado, sendo insuficiente a simples declaração desse estado.

²² SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 88-98, 2004, ISSN 2236-8957. p. 90.

²³ SÓRIA, Thiago Melosi. *Op. cit.* p. 57.

²⁴ PIERRI, Jean Carlos Cardoso. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista Saber Digital**. [S.I.], v. 01, n. 1, p. 1-11, 2008, ISSN 1982-8373. p. 8.

²⁵ SOUZA, Rogerio de Oliveira, *Op. cit.* p. 92-93.

A necessidade de comprovação que se verifica da literalidade do texto constitucional, a despeito daqueles que entendem nesse sentido, representaria enorme involução, incompatível com a tonalidade protetiva espalhada por toda a Carta Cidadã. Nessa linha, está o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira²⁶, no sentido de que:

É de se rejeitar semelhante entendimento. Nada faz crer que o legislador constituinte, ao elaborar um diploma profundamente marcado, com todos os defeitos que se lhe possam imputar – pela preocupação com o social, haja vista querido dar marcha-à-ré em processo evolutivo como o de que se cuida. (...)

De igual modo está a elucidação feita pela Professora Fernanda Tartuce, que merece ser aqui pontuada, uma vez que, em que pese a exigência expressa, em nome da isonomia necessária ao acesso à justiça, bem como dos empecilhos de produzir prova negativa, tem-se entendido que a simples afirmação da situação de pobreza foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988²⁷.

Era a já citada Lei n.º 1.060 de 1950 que veiculava a norma neste específico. Dentre suas disposições, o artigo 4º estabelecia que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Este dispositivo foi revogado expressamente pelo artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015²⁸. Entretanto, o referido Código fez constar, em suas disposições, outra de mesmo teor. É por isso que seu artigo 99, parágrafo 3º, estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”²⁹.

A referida presunção é relativa e pode ser impugnada pela parte adversa na relação processual, por ocasião da contestação, conforme verifica-se do artigo 100 do CPC/2015. Entretanto, a verificação da hipossuficiência não se submete a parâmetros rígidos destinados a aferir se o sujeito é ou não necessitado econômico, o que impõe uma avaliação caso a caso, a

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica**: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 60.

²⁷ MORAES, Alexandre de *et al.* *Op. cit.* p. 642-643.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1072. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁹ Em mesmo sentido está a Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, que, ao dispor sobre prova documental, em seu artigo 1º fez constar, dentre outras, que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo interessado ou por seu procurador.

partir do cruzamento dos ganhos e gastos desse indivíduo. Somente assim, é possível verificar se resta-lhe capital capaz de arcar com os custos processuais³⁰.

Eventual impugnação não poderia, de igual modo, suscitar a existência de propriedade como argumento para o indeferimento, porquanto inexistente impedimento para que se conceda o benefício da justiça gratuita a quem o tenha, justamente porque não há razoabilidade em exigir que a parte se desfaça de um imóvel, a exemplo, apenas para arcar com custas processuais, dado que, isoladamente, isso não representa um indicativo de riqueza que imponha o afastamento do benefício³¹.

Além do que já foi pontuado, a caracterização da condição de hipossuficiente é situação tão singular a cada realidade que a legislação impõe que se acaso o beneficiário deixar de ser hipossuficiente, seu credor pode exigir o pagamento, desde de que o faça antes de decorrido o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que o condenou ao pagamento de valores em razão da sucumbência. Isto decorre da previsão legal do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, depreende-se da leitura desse dispositivo a determinação de que em sendo o caso de o beneficiário ser condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, seja concedido o efeito suspensivo, condicionando sua exigibilidade à prova, a ser produzida pela outra parte no litígio, de que aquele deixou de ser hipossuficiente, assumindo este a posição de credor.

Por outro lado, é de se elucidar, conforme ensina o Desembargador Wilson Marques³², que a presunção de hipossuficiência não acha vez nos casos em que a ocupação daquele que pleiteia a concessão do benefício, *per si*, indica que seus rendimentos são suficientes ao custeio processual. É esse o caso de médicos, por exemplo. Dessa forma, o sujeito que busca fazer jus a este direito, precisa demonstrar a insuficiência de seus recursos.

Ademais, apesar da conceituação da figura do necessitado produzir a impressão de que o direito à assistência jurídica, notadamente à justiça gratuita, se limita à pessoa física, não há óbice que pessoas jurídicas possam usufruir desse benefício, pois estas “podem perfeitamente

³⁰ PIERRI, Jean Carlos Cardoso. *Op. cit.* p. 8.

³¹ *Ibid.*, p. 9.

³² MARQUES, Wilson. Assistência Jurídica Gratuita, ligeiras anotações em torno de algumas questões polêmicas. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, ISSN 2236-8957. p. 27.

carecer de meios para prover às despesas do processo, sem sacrifício da sua própria estabilidade e manutenção”³³.

Continua o autor³⁴, nesse contexto, no sentido de que, ao contrário da pessoa natural, que admite que se presume verdadeira a simples alegação da hipossuficiência econômica, à pessoa jurídica não assiste a mesma sorte, pois o seu enquadramento como pobre conforma uma excepcionalidade, fugindo daquilo que é comum, razão pela qual a impossibilidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios haverá de ser provada.

Entretanto, há aqueles, como é o caso de Eliane Trevisani Moreira³⁵, que entendem que seria de maior razoabilidade admitir que a pessoa jurídica que necessite da prestação jurisdicional, acaso não disponha dos recursos materiais, também possa requerer o benefício mediante simples declaração de sua situação.

A autora aponta que a exigência da comprovação, de plano, sem que antes seja impugnada a concessão do benefício, não guardaria compatibilidade com a igualdade e com os fins sociais perseguidos constitucionalmente. Para além disso, da própria declaração de miserabilidade não advém qualquer vantagem à imagem do empresário e da empresa, representando, inclusive, desvantagem ao seu crédito e comercialização de seus produtos ou serviços³⁶.

De toda sorte, o entendimento sumulado em 2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, acha-se no sentido de exigir comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tanto a pessoas jurídicas com fins lucrativos, quanto sem fins lucrativos³⁷.

Em último prisma, ressalte-se que a caracterização do beneficiário da assistência jurídica na justiça laboral, pano de fundo desse trabalho, por força de expressa disposição legal, é devida ao trabalhador cuja remuneração não ultrapasse o dobro do salário mínimo nacional, e, sendo superior os rendimentos, deverá este fazer prova de que se encontra obstado de arcar

³³ *Ibid.*, p. 34.

³⁴ *Ibid.*, p. 34.

³⁵ MOREIRA, Eliane Trevisani. **A concessão da assistência jurídica gratuita e integra à pessoa jurídica de direito privado enquanto mecanismo de cidadania**. Nelson Nery Júnior: 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 77-78.

³⁶ *Ibid.*, *Loc. Cit.*

³⁷ Trata-se da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

com os custos decorrentes da lide, conforme verifica-se do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 5.584, de 26 de junho de 1970³⁸.

Diante de todo exposto, verifica-se que a configuração das circunstâncias necessárias à concessão dos benefícios atinentes à assistência jurídica atinge o sujeito especialmente no aspecto econômico. Porém, não se limita a isso, revelando a agravante da falta de informações, que decorre e se mantém em razão da hipossuficiência econômica, o que reforça a necessidade da efetivação da prestação assistencial prometida no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

2.3 A Defensoria Pública como órgão essencial para efetivação do Direito à Assistência Jurídica Integral e Gratuita

A Carta de 1988, ao contrário de suas antecessoras, atribuiu o dever de efetivar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita a um órgão igualmente previsto no texto constitucional, notadamente no *caput* de seu artigo 134, que tratou de instituir a figura da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

O dispositivo transcrito, assim, confere ao órgão a expressa incumbência de fazer cumprir o direito fundamental tutelado aos hipossuficientes, sendo a principal ferramenta para sua concretização. Note-se que sua indispensabilidade é tão destacada que, conforme pontua Flávio Martins Alves Nunes Júnior³⁹, sua supressão operaria afronta ao *status* de cláusula pétrea dado àquele direito fundamental, por força do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CRFB/88⁴⁰.

³⁸ BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 03 jan. 2024.

³⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 1976-1977.

⁴⁰ Verifique-se: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

A criação da Defensoria Pública está intimamente relacionada com a evolução da assistência judiciária, a qual era prestada para os necessitados exclusivamente no judiciário, para a assistência jurídica⁴¹. Nesse cenário, o Estado assume seu compromisso de encarregar-se de modo integral e efetivo da prestação da assistência jurídica, assistindo o sujeito em todas as esferas relacionais, fornecendo as informações, meios e o suporte necessário para que este goze de seus direitos no campo processual e extraprocessual⁴².

É bem por isso que André Ramos Tavares atenta que a essencialidade da Defensoria Pública à vida social se revela, para além de discussões travadas na senda técnica e acadêmica, como meio imprescindível à realização da cidadania no país, o que demanda a adoção de medidas práticas com vistas a cumprir, com maior concretude, este importante papel⁴³.

Em mesmo sentido, José Afonso da Silva⁴⁴ reconhece que a previsão desse direito representa importante passo para a Carta Magna do país, atuando como forma de igualar condições para os desiguais, exigindo-se, para tanto, sua plena eficácia e aplicação, conjugadas com outras prestações efetivadas pelo Poder Público.

Nesse cenário, também, merece nota que a atuação da Defensoria Pública é tão essencial à administração da justiça que põe termo aos obstáculos de seu acesso verificados na obra de Cappelletti e Garth⁴⁵, conforme ver-se-á, na medida em que esses problemas concernem às custas judiciais, a possibilidades das partes e à defesa dos direitos difusos.

As custas judiciais representam o primeiro obstáculo, pois, além de ser notadamente dispendioso movimentar a justiça, em sistemas como o brasileiro⁴⁶ – nos quais adota-se a condenação em honorários sucumbenciais – a incerteza acerca do ganho da causa e vantajosidade oriunda do binômio custo benefício, acrescida das delongas processuais⁴⁷, fornecem ainda mais robustez ao empecilho.

⁴¹ CHUDZIJ, Luísa Fófano. Acesso à justiça e defensoria pública: a construção da assistência jurídica gratuita no Brasil. **Revista Avant**. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 72-79, 2018. ISSN 2526-9879. p. 75.

⁴² SOUZA, Rogerio de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 89.

⁴³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1467.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 614.

⁴⁵ TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 1.466

⁴⁶ Essa previsão no ordenamento jurídico brasileiro acha-se no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 6-7.

Os autores, nesse sentido, apontam como deslinde que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros.”⁴⁸. Nessa linha, a função resolutiva dos defensores públicos é evidenciada, uma vez que sua atuação não se centra em interesses econômicos. Ao contrário do advogado, a percepção de valores se dá tão somente como remuneração efetivada pelo Estado em função de seu título⁴⁹.

A possibilidade das partes se mostra, nesse contexto, como ponto central do efetivo acesso à justiça, pois é aí que as vantagens e desvantagens da preparação técnica destas dão vez a disparidades abismais. Nessa linha, recursos financeiros mais robustos permitem o dispêndio expressivo de valores, fortalecendo a estratégia processual e viabilizando o custeio das delongas do processo⁵⁰. Não somente, permitem o reconhecimento dos direitos a serem protegidos e como exigi-los, bem assim favorece a disposição para tanto, além de que a habitualidade em litigar também denota mais vantagens no processo⁵¹.

Entretanto, esta lacuna técnica instrutiva é sanada por força da ampla atuação da Defensoria Pública que, ao efetivar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, conforme já pontuado nesse trabalho, abrange as funções de:

- a) prestar informação e conscientização dos indivíduos acerca dos seus direitos; b) prestar orientação jurídica; c) realizar atividades extrajudiciais, buscando prevenir a constituição de conflito, como envio de ofício, elaboração de contratos etc; d) buscar a composição extrajudicial dos conflitos; e) representar e defender os interesses do indivíduo em processos administrativos; f) representar e defender os interesses do indivíduo em processos judiciais; g) defender os interesses da coletividade⁵².

Em mesmo sentido, por fim, é elencado o obstáculo da proteção dos direitos difusos, caracterizado pela falta de interesse econômico, bem como de legitimidade dos particulares, pela conexão de processos, ocasionando problemas organizacionais que impeçam que os autores unifiquem a estratégia, bem como pela confiança na máquina governamental, de modo que os particulares deixem de se mobilizar⁵³.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 7.

⁴⁹ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. Patrícia Miranda Pizzol: 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 170.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 7-9.

⁵¹ O que, no clássico ensinamento de Francisco Carnelutti refere-se a um “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

⁵² MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. *Op. cit.*, p. 413.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 10.

Nesse prisma, a Defensoria Pública recebeu, por expressa determinação do artigo 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994⁵⁴, bem como pelo *caput* do artigo 134 da Constituição Federal, a função institucional de atuar na defesa dos direitos difusos, restando contemplado, desse modo, o derradeiro obstáculo apontado na obra de Cappelletti e Garth⁵⁵.

Note-se que para fazer efetivar funções institucionais dessa monta, é necessário que a Defensoria Pública disponha de estrutura, organização e pessoal suficiente, viabilizando a persecução de seus fins. Nessa linha, o legislador brasileiro realizou reformas na seção IV, do capítulo IV e no Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, destinadas à instituição, dentre as quais merece aqui ser pontuada aquelas procedidas pelas Emendas Constitucionais n.º 45 de 2004⁵⁶ e n.º 80 de 2014⁵⁷, ficando a última conhecida como a “PEC da Defensoria para Todos”, conforme relembra Tiago Fensterseifer⁵⁸.

Quanto à emenda datada de 30 de dezembro de 2004, vê-se que sua relevância é tamanha, havendo quem diga que se tratou da mais importante já procedida, justamente porque conferiu autonomia à Defensoria Pública, sendo um divisor de águas em sua história. A partir daí, abandonou-se a subordinação administrativa, orçamentária e financeira, até então existente, para com o Poder Executivo⁵⁹, passando o órgão, por assim dizer, a caminhar com as próprias pernas.

Já no que tange à reforma de 2014 ao texto constitucional, foram realizadas mudanças substanciais, no sentido de atribuir forças para que a atuação do órgão fosse efetivamente

⁵⁴ BRASIL. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁵⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Loc Cit.*

⁵⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art134. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁵⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1. Acesso em: 05 jan. 2024. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1. Acesso em: 05 jan. 2024.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de *et al.* *Op. cit.*, p. 2.141.

⁵⁹ BARBOSA, Fernanda Leal. A Emenda Constitucional n. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, v. 9, n. 2, p. 101-112, 2015. ISSN 2317-2622. p. 106.

implementada⁶⁰. Em primeiro lugar, saliente-se que a separação das disposições atinentes à Defensoria Pública daquelas relativas à Advocacia, traduziu, conforme os ensinamentos de Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes⁶¹, a natureza diversa do órgão e de seus defensores, dado que esta qualidade advém da investidura no concurso público e não da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados.

Essa alteração, cabe destacar, não deve ser vista tão somente como uma nova apresentação da Defensoria Pública, esvaziando-se de seu significado que, conforme salienta Fernanda Barbosa Leal⁶², denota a merecida ampliação do destaque constitucionalmente atribuído à instituição. Isso se deu, conforme já destacado neste trabalho, uma vez que a Defensoria Pública se reveste de características tão especiais e próprias que alocá-la em seção específica, no rol das funções essenciais à justiça, serve como forma de privilegiar seu indispensável papel.

De mesmo modo, a atualização no texto constitucional do artigo 134, também trazida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, fez por bem acrescentar o parágrafo 4º⁶³, consagrando a autoridade dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, já previstos no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 80/1994, no seio da norma de maior hierarquia jurídica do país. Ademais, fez aplicar aos defensores, no que couber, as regras previstas à magistratura, com o precípuo fim de que estes desempenhem destemidamente suas funções a serviço dos necessitados⁶⁴.

Além disso, outro aspecto, se não o mais relevante, trazido pela reforma constitucional sob comento refere-se ao artigo 98, parágrafos 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias, os quais delimitaram o prazo de oito anos para que fossem disponibilizados defensores públicos

⁶⁰ NEGREIROS, Marcelo Costa Fernandes de; RODRIGUES, Rodolpho Penna Lima. A assistência jurídica expansiva e as facetas da vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 9-32, 2014. ISSN 2177-8116. p. 9.

⁶¹ MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. *Op. cit.*, p. 170.

⁶² BARBOSA, Fernanda Leal. *Op. cit.*, p. 8.

⁶³ Verifique-se: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (...) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”.

⁶⁴ RIOS, Bruno Carlos dos; MAILLART, Adriana Silva. O direito humano de acesso à justiça após a promulgação da emenda constitucional nº 80 de 2014. **Revista Argumentum**. São Paulo, ano 14, n. 15, p. 327-350, 2014. ISSN 2359-6880. p. 344.

na integralidade das unidades jurisdicionais. Isto significa precisamente “a alocação de um Defensor Público onde houver um juiz para julgar e um promotor para acusar”⁶⁵.

Há quem julgue utópica a ampliação ali pretendida, pois estaria desagarrada da realidade do país, em que há uma relação de dependência entre a efetivação da aludida norma, de cunho programático, e a vontade política para fazer aplicar corretamente os recursos orçamentários, a fim de cumprir às disposições constitucionais⁶⁶.

Entretanto, a despeito de tais minúcias, é inegável que a adequada e suficiente disponibilização não poderia, nem pode, ser protelada, pois, apesar de denotar a função protetiva do estado, está longe de se afigurar como um benefício, mas sim um direito subjetivo de titularidade do cidadão⁶⁷, de modo que sua efetiva realização é imperiosa, exatamente na qualidade e extensão disposta no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 336.

⁶⁶ BARBOSA, Fernanda Leal. *Op. Cit.*, p. 110.

⁶⁷ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. José Ribas Vieira: 2005. vol. 1. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. p. 303.

3 O ALCANCE DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DEFENSORIA PÚBLICA, SINDICATO DE CLASSE E JUS POSTULANDI

3.1 Defensoria Pública no Direito do Trabalho: Breve análise acerca de sua atuação nos âmbitos da União e do Estado de Alagoas à luz da Lei Complementar n.º 80 de 1994

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, qual seja, Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994⁶⁸, serve ao papel de organizar a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios, bem como veicular as normas gerais que deverão ser observadas no particular dos estados brasileiros, atendendo-se à ordem constitucional contida no artigo 134, parágrafo primeiro, conforme se extrai da leitura da ementa daquela lei ⁶⁹.

Para os fins deste trabalho, nos interessa especialmente o que estabelece o *caput* de seu artigo 14, no qual é previsto que a atuação da Defensoria Pública da União nos estados, Distrito Federal e Territórios abrange, dentre outras justiças especializadas, a Justiça do Trabalho⁷⁰.

A contragosto das disposições legais e constitucionais referidas no presente, a atuação da Defensoria Pública da União no direito trabalhista revela números demasiadamente reduzidos. Os dados disponibilizados⁷¹, publicizando o desempenho do órgão, traduzem sua atuação mínima nesse ramo, de modo que nos três últimos anos⁷² o número médio anual de Processos de Assistência Jurídica (PAJ's), em âmbito nacional, refere-se tão somente a 29.530, com média percentual anual de 0,46% do total de PAJ's gerados.

⁶⁸ BRASIL, Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. *Op cit.*

⁶⁹ Leia-se: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80, de 2014). § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)”

⁷⁰ Verifique-se: “Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.”

⁷¹ BRASIL, Defensoria Pública da União. Indicadores de Desempenho. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/transparencia/indicadores-de-desempenho>. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁷² Tratando-se de 28.549, o que representa 0,42% da atuação do ano de 2021. No ano de 2022, esse quantitativo foi 29.671, representando 0,46% da totalidade dos PAJ's daquele ano. Já no ano de 2023, atendeu-se 30.371, representando 0,50% de sua atuação anual.

Para que se tenha maior elucidação das razões pelas quais o quantitativo se demonstra insignificante, o relatório da justiça em números, divulgado no ano de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que em todo Brasil o número de novos casos ajuizados perante a Justiça do Trabalho perfaz o expressivo número de 3.503.412⁷³. Diante disso, note-se que a atuação da DPU no mesmo interregno, sem pormenorizar, somente poderia ter fornecido a assistência jurídica, que está legal e constitucionalmente obrigada, em 0,8% deles.

Diante desse cenário, não subsiste justificativa para que a efetivação do direito fundamental à assistência jurídica na seara trabalhista não seja realizada pela Defensoria Pública, conforme assinala a magistrada Raquel Hochmann de Freitas⁷⁴, pois diante da configuração da hipossuficiência, faz-se jus do direito contido artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que deve ser efetivado pela Defensoria Pública, conforme atribuição dada pelo artigo 134, também da Lei Maior.

Acompanhando Freitas, não nos parece coerente que a efetivação de tão caro direito fique a cargo do sindicato de classe⁷⁵, tampouco com a ordem constitucional vigente ou, em cenário ainda menos favorável, que o hipossuficiente, econômica e tecnicamente, busque seus direitos valendo-se do *jus postulandi*, sem defesa e orientação técnica. Contudo, essa matéria haverá de ser melhor esmiuçada mais adiante.

Doutro norte, adentrando na organização da Defensoria Pública nos Estados, vê-se que a matéria “assistência jurídica e Defensoria Pública” é de competência concorrente, por ordem do artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal⁷⁶. Nessa linha, foram veiculadas normas gerais que deverão ser observadas para estruturação estadual na já referida Lei Complementar.

Dessa forma, nos interessa a definição da qualidade de norma geral, que enfrenta dificuldades conceituais por se tratar de conceito jurídico indeterminado, isto é, aquele cuja definição não é precisamente delineada no texto legal, não sendo seus limites bem determinados e quantificados⁷⁷. Nesse viés, em uma tentativa de estabelecer seu conteúdo, Celso Antônio

⁷³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁷⁴ FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça**. São Paulo, LTr, 2015. p. 57-58.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 58.

⁷⁶ Verifique-se: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública; (...)”

⁷⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Conceitos Legais Indeterminados. **Themis**, Revista da ESMEC, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 61,78, 1999. ISSN 2525-5096. p. 62.

Bandeira de Mello destaca que essa generalidade reside justamente no estabelecimento de disposições com caráter mais amplo e diretivo, sem obstar especificações que pretendam individualizar sua aplicação⁷⁸.

Entretanto, diante da hipótese em que haja a atribuição de competência concorrente aos entes federados, como é o caso do direito fundamental ora analisado, a questão das normas gerais assume tonalidade mais robusta. É nesse sentido que está a lição do supracitado autor, conforme o qual:

(...) cumpre reconhecer como incluído no campo das normas gerais a fixação, pela União, de padrões mínimos de defesa do interesse público concernente àquelas matérias em que tais padrões deveriam estar assegurados em todo o País, sob pena de ditos interesses ficarem à mingua de proteção. É que este malefício evidentemente poderia ocorrer, seja por inércia de certos Estados, seja em determinados casos mais específicos, por carecerem alguns deles de preparo ou informação técnica suficientes para o reconhecimento e definição dos ditos padrões mínimos indispensáveis ao resguardo do interesse público quando envolvida matéria técnica.⁷⁹

O atendimento ao interesse público traduz, nesse diapasão, um importante vetor na acepção de normas, cuja regulamentação deva ser feita por múltiplos entes, bem por isso que, como coloca Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁸⁰, para colmatar dúvidas oriundas das possibilidades interpretativas, impõe-se a necessidade de que a análise seja proceda sob o viés finalístico. É diante disso que os interesses preponderantes na organização federalista brasileira ganham vez, pois impõem a observância da cooperação entre os entes para resguardo do interesse público em questão, revelando imprescindível a uniformização dos interesses que ultrapassem uma unidade e alcancem aquilo que é comum.

Importa relembrar, também, o que pontou o Professor Andreas Joachim Krell⁸¹ sobre a finalidade de resguardar o estabelecimento de normas básicas a leis federais, pois é aí que é preservada maior qualidade prestacional em variados setores, ainda que reconheça o problema doutrinário da delimitação da abrangência temática das normas gerais, bem como as vantagens da atividade legiferante descentralizada.

⁷⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. **Revista Interesse Público - IP**. Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf>. Acesso em 09 jan. 2024.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas Gerais e Competência Concorrente: Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo. São Paulo, v. 90, p. 245-251, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 249-250.

⁸¹ KRELL, Andreas Joachim. **Leis de normas gerais, regulamentação do poder executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 15.

Nesse cenário, com vistas a garantir a abrangência integral da Defensoria Pública, o artigo 14 da referida lei prevê sua atuação perante a justiça comum, bem como perante todas as justiças especializadas, revelando sua natureza de norma geral, pois é de interesse público que a extensão da Defensoria Pública seja homogeneizada na federação, para viabilizar e instrumentalizar o ditame constitucional a que se vincula⁸².

Note-se que o aludido artigo 14, apesar de disciplinar a atuação da Defensoria Pública da União, possui maior generalidade e abrangência. Entretanto a Lei Orgânica da Defensoria Pública⁸³ alocou as normas gerais para orientação de sua organização nos estados em um capítulo apartado, compreendido entre os artigos 97 e 98, de modo que, em sentido literal, a aludida extensão não vincula os estados.

Essa imprecisão legislativa, em nosso entendimento, favorece a desarmonia que se pretende evitar por meio da veiculação do conteúdo geral entre os entes federados⁸⁴. É aí que está o caso deste Estado de Alagoas, no qual a atuação da Defensoria Pública do Estado, regulamentada pela Lei Complementar n.º 29, de 01 de dezembro de 2011⁸⁵, limita-se ao âmbito civil e criminal⁸⁶, de forma a desconsiderar a necessidade de atuação integral, que somente seria alcançada abrangendo todas as esferas jurisdicionais.

No caso da DPU, a sua tímida atuação no Direito do Trabalho limita-se à “casos advindo da atuação em poucas unidades no País e da atuação junto à força tarefa do Ministério da Economia para o combate ao trabalho escravo”⁸⁷. Ocorre que, quanto a esta última, apesar de louvável, esses esforços adentram naquilo que é de competência “do Ministério Público do

⁸² BORGES, Alice Gonzalez. **Normas Gerais no Estatuto de Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 26.

⁸³ BRASIL, Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994. *Op. Cit.*

⁸⁴ BORGES, Alice Gonzalez. *Op. Cit.* p. 26.

⁸⁵ ALAGOAS. **Lei Complementar n.º 29, de 01 de dezembro de 2011**. Organiza a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/12>. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁸⁶ Leia-se: Art. 7º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em lei: (...) II – representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais e coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores; (...).

⁸⁷ PACHECO, Fábio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista**: Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. Magistrado Trabalhista. [S.I.], 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em 10 jan. 2024.

Trabalho, que já tem uma atuação firme e efetiva nesse campo”⁸⁸, nas vezes de cumprir seu papel constitucional.

Por outro lado, as justificativas para a ausência de expressiva prestação de assistência jurídica no Direito do Trabalho centram-se sobre problemas estruturais, de pessoal e, especialmente, orçamentários. Quanto aos últimos, o então Defensor Público Geral da União, Gabriel Faria Oliveira, aponta como a principal dificuldade, de modo que para resolvê-la é necessário que garantir o acesso à justiça aos necessitados passe a ser “efetivamente, dentre tantas outras relevantes, uma prioridade política da sociedade e do sistema de justiça”⁸⁹.

É aí que merece lembrete a observação de Ana Carolina Lopes Olsen⁹⁰, no sentido de que a reserva do possível atuaria como guarda-chuva de escusa sob o qual “nada poderia ser feito, ainda que houvesse vontade política”. A autora chama atenção ao fato de que, na própria lógica orçamentária, inevitavelmente, a alocação de recursos a um direito acaba por determinar que não o seja para outro, revelando a tonalidade de decisão estritamente política.

Em mesmo sentido, merece transcrição o que salientou Ingo Wolfgang Sarlet⁹¹, segundo o qual:

As limitações da reserva do possível não são, em si mesmas, uma falácia, como já se disse mais de uma vez entre nós. O que tem sido, de fato, falaciosa, é a forma pela qual muitas vezes a reserva do possível tem sido utilizada entre nós como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação de direitos fundamentais, especialmente de cunho social.

Nessa linha, o descumprimento da Lei Maior não pode encontrar justificativa na inexistência orçamentária, pois diante da previsão constitucional de assistência jurídica gratuita e integral, a respectiva alocação orçamentária é imperiosa e não pode ser denegada sob a alegação de insuficiência de recursos. Observe-se que os benefícios da prestação integral da assistência jurídica, além de concretizar o acesso à justiça nesse ramo do direito, alcançariam os próprios cofres públicos, uma vez que o favorecimento da resolução extrajudicial de

⁸⁸ IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral**, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça. 1. ed. Campinas: Lacier Editora, 2022. p. 105.

⁸⁹ PACHECO, Fábio Luiz. *Op. Cit.*

⁹⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Regina Maria Macedo Neri Ferrari: 2006. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 222.

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 309.

impasses diminuiria demandas judiciais, o que, por sua vez, reduziria os altos dispêndios públicos⁹².

Note-se, assim, que inexistem razões para que a Defensoria Pública deixe de exercer suas atribuições no Direito do Trabalho, em atenção à exata medida da dimensão constitucional que promete assistência jurídica integral e gratuita, bem porque trata-se de um direito fundamental que tem aplicação imediata, por força do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 5º, da CRFB/88⁹³.

Desse modo, a garantia de assistência do artigo 5º, inciso LXXIV, somada à atribuição de que esse direito seja efetivado pela Defensoria Pública, conforme impõe o artigo 134, *caput*, também da Constituição Federal, não comporta exceções ou relativizações que justifiquem desassistir o necessitado trabalhista, de modo que este somente encontre similar prestação no bojo dos sindicatos de classe.

3.2 A atividade sindical na prestação de assistência judiciária: alternativa para exercício ou supressão do direito fundamental tutelado?

A figura dos sindicatos originou-se por efeito da revolução industrial e teve como berço a Inglaterra, país no qual as primeiras organizações dessa natureza tomaram forma com o objetivo de confrontar os excessos capitalistas. Os efeitos da utilização das máquinas e do aumento da capacidade produtiva atingiram diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores, de modo que estes passaram a se unir em sindicatos, os quais foram fortemente reprimidos até 1884, momento em que o parlamento inglês aprovou o direito à livre associação⁹⁴.

No Brasil, as origens da entidade remontam às associações mutualistas, em seguida às uniões operárias e, mais tarde, com os avanços da industrialização, essas uniões passaram a se separar por profissões e atividades, aproximando-se da concepção atual de Sindicatos⁹⁵, de

⁹² FREITAS, Raquel Hochmann de. *Op. Cit.*, p. 90-91.

⁹³ Confira-se: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (...)”

⁹⁴ CONTEE, Carlos Pompe da. A origem dos sindicatos e as revoluções industriais. Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, [S.D.]. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/a-origem-dos-sindicatos-e-as-revolucoes-industriais/#:~:text=As%20primeiras%20associa%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalhadores,em%20todos%20os%20ramos%20industriais>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁹⁵ HISTÓRICO como surgiram os sindicatos. Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, [S.D.]. Disponível em: <https://www.sintead.org.br/historico/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

maneira que sua regulamentação no país se deu com o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, vindo a se estabelecer com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho⁹⁶.

Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, nessa direção, os sindicatos revelam-se como uma espécie de associação civil que carrega a atribuição institucional de atuar defendendo os interesses profissionais ou econômicos que representa, tendo como objetivo pleiteá-los, individual ou coletivamente, nas esferas judicial e extrajudicial, por meio de negociações, acordos ou convenções coletivas de trabalho⁹⁷.

Na Constituição Federal de 1988, acham-se previstos no rol de direitos sociais, notadamente em seu artigo 8º. Com isso, a Carta Magna do país deixou de lado os espaços de interferência estatal, experimentados anteriormente, para conferir autonomia aos sindicatos, sem, no entanto, atribuir-lhes liberdade plena⁹⁸, uma vez que há limitações territoriais e de enquadramento da categoria profissional e econômica, não sendo possível, portanto, a criação de mais de um sindicato de mesma categoria em mesma base territorial, conforme inciso I do já citado artigo 8º⁹⁹.

Nesse diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho estipula, dentre os deveres dos sindicatos de classes, o de prestar assistência judiciária aos seus associados¹⁰⁰. Ademais, a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que regulamentou tal prestação, delimitou que esta deverá ser efetivada pelo sindicato que o trabalhador pertencer, estendendo, ainda, àqueles que não estiverem associados ao respectivo sindicato¹⁰¹. Acrescente-se, além disso, que a prestação

⁹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1437.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 1140.

⁹⁹ Vejamos: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

¹⁰⁰ Leia-se: “Art. 514. São deveres dos sindicatos: (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)”

¹⁰¹ Confira-se: “Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.” e “Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.”

deve abarcar não apenas o fornecimento de defesa técnica por advogado, mas também, em sendo o caso, o pagamento das custas processuais¹⁰².

Rocha destaca, entretanto, que a praxe nas Varas do Trabalho demonstra baixa incidência de representação pela entidade, de modo que “nem o Estado, nem os Sindicatos têm cumprido adequadamente sua obrigação legal”¹⁰³. Para que se tenha dimensão sobre a problemática, faz-se necessário tecer considerações sobre sua forma de custeio, especialmente após Reforma Trabalhista, datada de 13 de julho de 2017¹⁰⁴.

Há quatro formas de custeio dos sindicatos, cuja finalidade centra-se na manutenção da estrutura e pessoal da entidade, objetivando tornar possível o exercício de suas funções, prerrogativas e deveres¹⁰⁵, são elas: 1) contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, bem como no artigo 217, inciso I, do Código Tributário Nacional; 2) contribuição assistencial, contida no artigo 513, alínea “e”, também da CLT; 3) contribuição confederativa, disposta no bojo constitucional, em seu artigo 8º, inciso IV; e, por fim, 4) contribuição associativa, constante no artigo 548, alínea “b”, da CLT. Para esta discussão, todavia, nos interessa especialmente a primeira, uma vez que sua cobrança deixou de ser compulsória por efeito da Reforma, dependendo, pois, de prévia anuência¹⁰⁶.

Na avaliação do Procurador do Trabalho Állysson Feitosa Torquato Scorsafava, o poder conferido aos sindicatos de atuar na representação de associados e não associados, viabilizando o direito aos avanços decorrentes de sua atuação à totalidade dos profissionais da categoria, encontrava correspondência na obrigação de que todos os membros da classe a financiasse. Isso

¹⁰² ROCHA, José Vinicius de S. A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama, v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007. ISSN 1982-1107. p. 374.

¹⁰³ *Ibid.*, *Loc. Cit.*

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁰⁵ MIESSE, Élisson; CORREIA, Henrique. **Manual da Reforma Trabalhista: Lei 13.367/2017 O que mudou?: Comentários artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. p. 508.

¹⁰⁶ “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).”

porque recaem sobre os sindicatos obrigações, como é o caso da assistência judiciária, perante a totalidade daqueles que compõem a categoria¹⁰⁷.

Nesse diapasão, o autor entende que, ao deixar de financiar as organizações sindicais por meio do aludido tributo, por consequência, o Estado perdeu a possibilidade de exigir que os sindicatos prestem a assistência judiciária. É que a contraprestação de natureza tributária fundamentava a imposição de que o sindicato efetivasse a prestação que, em primeiro lugar, foi expressamente atribuída ao próprio Estado por força do artigo 5º, inciso LXXIV, CRFB/88. Assim, teria sido operada inconstitucionalidade superveniente das disposições contidas nos artigos 14 e 18 da Lei n.º 5.584 de 26 de junho de 1970¹⁰⁸.

Não somente, a interrupção da mais importante fonte de custeio sem período de transição, capaz de matizar os seus efeitos nocivos à manutenção das atividades e funções relativas ao sindicato, acabaria por acionar o que dispõe o artigo 19 da supracitada Lei. Esse dispositivo admite tacitamente, conforme salienta Scorsafava, a interrupção da prestação diante de um demonstrável fato de ordem financeira, como é o caso sob comento¹⁰⁹.

Pontue-se, também, que essa interrupção não foi único prejuízo ocasionado pela Reforma Trabalhista ao acesso à justiça e à assistência judiciária prestada pelos sindicatos, visto que se comprometeu, de forma específica, os benefícios da justiça gratuita. Note-se que houve a mitigação de que cada parte deva arcar com seus honorários advocatícios, até então adotada no processo trabalhista, para dar vez à imposição do pagamento dos encargos com advogados da parte vencedora, mesmo ao beneficiário da justiça gratuita¹¹⁰.

O conteúdo original, introduzido por ocasião da aludida reforma, previa, inclusive, que deveria o beneficiário da justiça gratuita se valer de eventuais créditos recebidos, até mesmo decorrentes de outro processo, para pagar os honorários de sucumbência, excepcionando somente caso não houvesse créditos capazes de suprir o valor da condenação. Diante desse cenário, é que se concedia efeito suspensivo à condenação, nos mesmos moldes do artigo 98,

¹⁰⁷ SCORSAFAVA, Álysson Feitosa Torquato. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista. **Revista Boletim Científico ESMPU**. Brasília, ano 18, n. 53, p. 167-203, jan/jun. 2019. ISSN 1676-4781. p. 184.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 186.

¹⁰⁹ *Ibid.*, *Loc. Cit.*

¹¹⁰ SALOMÃO, Pedro Emílio Amador; VIEIRA, Rodrigo Gomes de Castro; LEONARDE, Geovana Silveira Soares. A Reforma Trabalhista e os Honorários Advocatícios Sucumbenciais: A mitigação das garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição e da assistência judiciária integral gratuita. **Revista Research, Society and Development**. [S.I.], v. 10, n. 3, e4910312988, 2021. ISSN 2525-3409. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/issue/view/74>. Acesso em: 16 jan. 2024.

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a diferença que aqui adotou-se o prazo de dois anos¹¹¹.

Nessa medida, avalie-se que a supracitada disposição ignorava a situação de hipossuficiência econômica, relativizando a proteção atribuída ao beneficiário da justiça gratuita¹¹². Entretanto, o recebimento de eventuais verbas não põe, por si só, termo à hipossuficiência da parte, conforme pontuado pelo Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião de seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, do Supremo Tribunal Federal, que pôs termo àquela disposição:

Mas, será que, ganhando dois, ele não se tornou ou não continuou sendo hipossuficiente? Essa é a questão. Vai demandar somente para pagar honorários periciais se o móvel da lei, se a razão da lei, foi impedir que pleiteie seu direito, parece-me um obstáculo contrário à previsão constitucional¹¹³.

Por outro lado, o Desembargador do TRT da 19ª região Jasiel Ivo faz precisa colocação nesse quesito, porquanto denuncia que, ainda que se buscasse justificar a ausência de atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que há atuação dos sindicatos também para profissionais não associados, estar-se-ia desconsiderando a profunda “terceirização da mão de obra, ficando uma expressiva quantidade de trabalhadores sem vínculo algum de identificação enquanto categoria profissional e, por isso mesmo, sem vínculo de representação sindical”¹¹⁴.

Conforme já pontuado neste trabalho, é também imperioso o reconhecimento de que a Constituição Federal adotou promessa muito mais ampla do que aquela contida no bojo da

¹¹¹ Leia-se: “Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)”

¹¹² SALOMÃO, Pedro Emílio Amador; VIEIRA, Rodrigo Gomes de Castro; LEONARDE, Geovana Silveira Soares. *Op. Cit.*

¹¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 Distrito Federal. CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.467/2017. Reforma Trabalhista. Regras sobre gratuidade de justiça. Responsabilidade pelo pagamento de ônus sucumbenciais em hipóteses específicas. Alegações de violação aos princípios da isonomia, inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça, solidariedade social e direito social à assistência jurídica gratuita. Margem de conformação do legislador. Critérios de racionalização da prestação jurisdicional. Ação direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹¹⁴ IVO, Jasiel. *Op. Cit.* p. 104.

atuação sindical, uma vez que a semântica da palavra “jurídica” não se limita ao âmbito processual, mas abrange o processo informativo e de orientação, enquanto a assistência “judiciária” conforma tão somente o ajuizamento de demanda judiciária¹¹⁵.

Diante disso, é insuperável a constatação de que a realização do direito fundamental ora discutido evidencia a necessidade de atuação estatal por meio da Defensoria Pública, uma vez que a atuação sindical, além de não abranger ou poder, de fato, abranger toda a extensão conformada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, em virtude de não subsistirem recursos materiais que possibilitem a efetivação da assistência jurídica pelos Sindicatos, sua atividade “representa muito mais um entrave do que, efetivamente, uma proteção”¹¹⁶.

3.3 O exercício do *Jus Postulandi* pelo necessitado em pleitos trabalhistas

Não se pode deixar de avaliar, de igual modo, o recurso da postulação leiga, que está contido no Consolidação das Leis do Trabalho, precisamente em seu artigo 791, e prescreve que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Noutras palavras, trata-se da atribuição da capacidade de praticar atos processuais diretamente às partes, sem que para tanto seja exigido a representação de um advogado¹¹⁷.

Saliente-se que a Justiça do Trabalho possui origens bastante imbrincadas em elementos leigos. É aí que está atuação de juízes classistas, que tornava completamente adequado que, em mesma medida, o acionamento da jurisdição trabalhista pudesse ser feito diretamente pelos trabalhadores ou empregadores, igualmente leigos ao direito do trabalho, em defesa dos seus interesses e direitos¹¹⁸. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º 24, de 9 de dezembro de 1999¹¹⁹, extinguiu-se a figura das Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 101.

¹¹⁶ FREITAS, Raquel Hochmann de. *Op. Cit.*, p. 94.

¹¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 341.

¹¹⁸ BRITO, João Aurino Mendes. **O advento da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade superveniente do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas**. Raimundo Bezerra Falcão: 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. p. 28.

¹¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

a presença dos juízes classistas, para dar vez às Varas do Trabalho, cuja jurisdição passou a ficar a cargo de um juiz singular¹²⁰.

Os argumentos para que fosse superada a presença de representantes dos empregados e empregadores da função conciliadora e julgadora trabalhista transitavam entre alegações de que esses eram “desnecessários e caros demais”¹²¹, e que as “questões judiciais são de tal complexidade que, por sua natureza, necessitam da formação especializada dos juízes de carreira e não de leigos”¹²².

Dessa forma, note-se que, ao final dos anos noventa, a complexidade desse ramo do direito foi justificativa para que foi o legislador brasileiro procedesse a aludida reforma à Constituição Federal. Entretanto, hodiernamente, subsiste a possibilidade de postular sem defesa técnica, em descompasso com cenário trabalhista, revestido de cada vez mais rigor técnico, o que serve aos fins de tornar ainda mais profunda a hipossuficiência da parte. É que, sem os conhecimentos técnicos necessários, mesmo a prática de atos simples torna-se demasiadamente dificultosa¹²³.

Em mesma linha, partindo do pressuposto de que o trabalhador brasileiro enfrenta dificuldades inerentes à baixa escolaridade e precariedade informacional, Rocha avalia que estabelecer que o acesso à justiça desse grupo seja desassistido “parece algo desarrazoado, para não dizer perverso”, justamente porque as relações de trabalho não mais ostentam a simplicidade da época em que foram concebidas, a exemplo disso cita-se que o órgão julgador possuía natureza administrativa, bem como que a legislação era bem menos robusta¹²⁴.

Ademais, discussões acerca da compatibilidade do citado dispositivo legal em confrontação à Carta Magna foram, há tempos, trazidas à baila pela doutrina, gerando dissensos nesse quesito. De um lado é entendido que, uma vez que o artigo 133¹²⁵ da Constituição Federal

¹²⁰ Conforme atual redação do artigo 116 da Constituição Federal: “Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)”

¹²¹ EXTINÇÃO da representação classista na Justiça do Trabalho completa 21 anos. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30596-extincao-da-representacao-classista-na-justica-do-trabalho-completa-21-anos>. Acesso em: 17 jan. 2024.

¹²² SENADO aprova extinção da figura do juiz classista. Agência Senado, 05 mai. 1999. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/05/05/senado-aprova-extincao-da-figura-do-juiz-classista>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²³ AVELINO, José Araujo. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?. **Revista Interfaces Científicas**, Direito. Aracajú, v. 3, n. 1, p. 87-94, out. 2014. ISSN 2316-381X. p. 92.

¹²⁴ ROCHA, José Vinicius de S. *Op. Cit.*, p. 370.

¹²⁵ Leia-se: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

delimita a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça, bem como o legislador infraconstitucional, ao editar o Estatuto da Advocacia, conformou tratar-se de atividade privativa¹²⁶, não restaria espaço para o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois não foi criada exceção àquela disposição constitucional¹²⁷.

Por outro lado, assevera-se que tal como a advocacia, também é atribuída essa indispensabilidade à Defensoria Pública, entretanto, sua ausência não conduz ao extremo de obstar o funcionamento da máquina judiciária. É a partir dessa premissa que essa linha de raciocínio culmina na lógica de que dispositivo constitucional sob comento, por constar “nos limites da Lei”, não é autoaplicável, de modo que não excluiu, de plano, a criação de casos excepcionais¹²⁸.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8¹²⁹, firmou o entendimento de que, a despeito da indispensabilidade da figura do advogado, há casos em que sua representação poderá ser dispensada, pelo que entendeu que este é o caso dos juizados especiais, em pequenas causas, da Justiça do Trabalho e da Justiça de Paz.

Em que pese o destaque, este não era o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio que asseverou que o artigo 133 da Constituição “não contempla exceção”, ao tempo em que propôs a reflexão de que o “massacre técnico seria fatal” na hipotética disputa entre uma grande empresa assistida por advogado e uma parte valendo-se da postulação direta, concluindo, que trata-se de “um engodo pensar-se que o afastamento do advogado, por si só, implica a celeridade almejada”¹³⁰.

¹²⁶ Ao estipular que postular a qualquer órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, vejamos: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) (...)”

¹²⁷ BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 19 jan. 2009. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/artigo-indispensabilidade-advogado-honorarios-justica-trabalho-calheiros-bomfim>. Acesso em: 18 jan. 2024.

¹²⁸ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. O acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário: o *jus postulandi*, no processo do trabalho, em face da Constituição brasileira de 1988: o princípio da norma mais favorável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 58, p. 17-30, 1989. p. 21.

¹²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 Distrito Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão “juizados especiais”, em razão da superveniência da Lei 9.099/1995. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 17 mai. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹³⁰ *Ibid.*

Doutra banda, neste mesmo julgado, e integrando a maioria do plenário da Suprema Corte, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, em verdade, a imprescindibilidade do advogado para administração da justiça mais se aproxima de uma garantia institucional já consolidada antes da Constituição Vigente, tanto quanto a possibilidade de impetração do remédio constitucional *habeas corpus* sem a presença de advogado. Diante disso, em sua concepção, limitar a postulação tão somente com o patrono, tratar-se-ia de uma involução¹³¹.

É aí que merece lembrança o que o Advogado Benedito Calheiros Bomfim pontuou. Para ele, a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, naturalmente tornando-a mais complexa e técnica, somada às várias mudanças realizadas ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, edição de vasta legislação extravagante, súmulas, orientações jurisprudenciais, bem como precedentes normativos, tornou dificultoso até mesmo para os advogados emparelhar-se à evolução desse ramo¹³², avalie-se um leigo.

Dotar o sistema de complexidades tais que façam com que seja custoso seu manejo ao próprio profissional da advocacia, que dispõe de conhecimento técnico atinente à matéria, acentua a verificação de que o hipossuficiente não está “munido dos elementos necessários para promover a litigância leiga”¹³³, tendo em vista os citados fatores educacionais e informacionais, além do temor aos tribunais e do próprio desconhecimento da legislação material e processual.

Note-se, ainda, que a concentração dos processos judiciais trabalhistas no sistema PJe, apesar de viabilizar fácil manejo dos fólios, tornando mais célere o desenvolvimento dos atos, representa a impossibilidade de acionar o judiciário por meio do *Jus Postulandi*¹³⁴, o que denota a obsolescência da ferramenta.

Nesse diapasão é que Benedito Calheiros Bomfim conclui que:

(...) o jus postulandi tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava a favorecer. O jus postulandi constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção¹³⁵.

Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que o princípio da proteção, tão caro ao direito do trabalho, atua com o precípua fim de “retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o

¹³¹ *Ibid.*

¹³² BOMFIM, Benedito Calheiros. *Op. Cit.*

¹³³ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Cassio Scarpinella Bueno: 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. p. 78.

¹³⁴ IVO, Jasiel. *Op. Cit.*, p. 104.

¹³⁵ *Ibid. Loc. Cit.*

desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”¹³⁶. Esse favorecimento ao trabalhador, que influi em toda a estruturação desse ramo, em nosso entendimento, não poderia ver luz em uma situação na qual a defesa do trabalhador seja prejudicada por falta de assistência, bem porque no direito processual trabalhista serve à efetivação dos direitos materiais reconhecidos nesta seara¹³⁷.

Em mesmo sentido, Floriano Corrêa Vaz da Silva¹³⁸, que possui entendimento mais conservador acerca da postulação direta, assevera que enquanto não ocorrer a implementação da Defensoria Pública no vão que lhe cabe, caso sobreviesse entendimento da prevalência absoluta da indispensabilidade da atuação do advogado, os hipossuficientes restariam prejudicados, não atingindo tão somente o âmbito trabalhista, mas todas as demais exceções admitidas no ordenamento jurídico, como o já citado *habeas corpus*. Isto é, a imposição da imprescindibilidade de defesa técnica, somada a existência da lacuna assistencial, acabaria por restringir o acesso à justiça.

Outros, como Cibelle Machado de Souza Enemoto, entendem que devam coexistir a postulação leiga e a Defensoria Pública Trabalhista de modo a realizar o acesso à justiça, assim, a figura do Defensor Público funcionaria com o fito de “acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade aos polos da relação processual”¹³⁹.

Não se pode negar, porém, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho já matizou a extensão da postulação leiga com a edição da Súmula 425¹⁴⁰, porquanto estabelece que esta “limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”, a contragosto do texto original que assegurava a possibilidade de fazê-lo “até o final”¹⁴¹.

¹³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 233.

¹³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho**. *Op. Cit.*, p. 95.

¹³⁸ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da Silva. *Op. Cit.*, p. 29.

¹³⁹ ENEMOTO, Cibelle Machado de Souza. *Op. Cit.*

¹⁴⁰ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425 do TST. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Res. 165/2010, DEJT 30 abr. 2010, 03 mai. 2010 e 04 mai. 2010. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi. Acesso em: 19 jan. 2024.

¹⁴¹ Confira-se: “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Por fim, entendemos relevante lembrar ao que o Desembargador Jasiel Ivo, acertadamente, chama atenção, vez que protesta sobre o descabimento de invocar a existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho como justificativa à ausência de atuação da Defensoria Pública da União nesta seara, bem porque a mesma faculdade de postular sem representação também está para os Juizados Especiais Federais, sem que isso represente qualquer prejuízo à atuação daquele órgão defensivo¹⁴².

É sabido, pois, que a existência, e subsistência, desse recurso não esvazia a necessidade de atuação estatal por intermédio da Defensoria Pública, porquanto a postulação leiga gera desigualdades processuais, o que evidencia a urgência de sua atuação que não pode ser posta em segundo plano. Pelo exposto, vê-se que a extinção do *Jus Postulandi*, por si só, não resolveria o problema que somente acha solução na criação de uma Defensoria Pública do Trabalho, em obediência a determinação constitucional¹⁴³.

¹⁴² IVO, Jasiel. *Loc. Cit.*

¹⁴³ TAKEDA, Fabiola Fernandes; CEGARRA, João Roberto. A obsolescência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. **Revista Ethos Jus**. Avaré, ed. 16, art. 12, 2018. ISSN 1808-8422. p. 12.

4 PROBLEMAS E POSSÍVEIS CAMINHOS DECORRENTES DA INEFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

4.1 Advocacia Privada: recebimento de verbas trabalhistas e o pagamento de honorários advocatícios

No que diz respeito às repercussões geradas ao hipossuficiente como resultado da omissão estatal, que acaba por tolher a possibilidade de gozo da assistência jurídica integral de forma gratuita, acha-se justamente a busca por profissionais da advocacia privada para atuar em prol dos direitos e interesses trabalhistas daqueles que não dispõem de recursos materiais¹⁴⁴, e enquadram-se na noção de hipossuficiente, já devidamente delineada no primeiro capítulo deste trabalho.

Nessa linha, o patrocínio do advogado ao trabalhador funciona para que seja efetivamente garantida a proteção aos direitos que lhes são tutelados, bem porque, tomando emprestada a lição de Ruy Barbosa, deve o advogado atuar para que “não faleça ao seu constituinte uma só dessas garantias da legalidade, trabalha ele, para que não falte à justiça nenhuma de suas garantias”¹⁴⁵. Note-se, ainda, que sua relevância é tamanha que lhe foi incumbido o relevante dever social de atender aos fins do Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos humanos e garantias fundamentais, na forma do *caput* do artigo 2º¹⁴⁶ do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁴⁷.

Diante disso, importa salientar que a atuação da advocacia possui previsão constitucional no artigo 133 da Carta Magna¹⁴⁸ e é regulamentada pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994¹⁴⁹, bem como por outros normativos. Quanto a estes, destaca-se o já citado CED/OAB,

¹⁴⁴ IVO, Jasiel. *Op. Cit.*, p. 105.

¹⁴⁵ BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado**: Carta à Evaristo de Moraes. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007. p. 57.

¹⁴⁶ “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.”

¹⁴⁷ BRASIL. **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁴⁸ Confira-se: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

¹⁴⁹ BRASIL, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

que decorre de expressa previsão legal¹⁵⁰ e ostenta natureza jurídica infralegal, equiparando-se a regulamentos, cujo objetivo centra-se em obrigar “moral e profissionalmente a todos os advogados inscritos nos quadros da OAB”¹⁵¹.

Isto posto, apesar de a atuação do advogado tratar-se de um meio, pelo que se contratam os serviços e não os resultados, bem como, em regra, não há o que se falar “em promessa de vitória”, mas sim “em promessa de serviço”¹⁵², note-se que o trabalhador hipossuficiente, incapacitado de arcar com as custas que decorrem da contratação desse profissional, firma contratos de honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, que encontra previsão no *caput* do artigo 38 do CED/OAB, que dispõe que:

Art. 38: Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Em outras palavras, refere-se a uma contratação pautada no risco, que impõe o sucesso do que se pleiteia para que o advogado receba os valores decorrentes de sua atuação processual, de modo que, em mesma medida, eventual fracasso implica o não recebimento pelo advogado de qualquer valor pelos serviços prestados. É em razão disso que essa se trata de uma modalidade que deve ser utilizada de maneira excepcional e devidamente justificada na condição econômica do cliente¹⁵³.

Pontue-se, inclusive, que a concepção já superada dessa modalidade fazia recair sobre o advogado fatia ainda maior do risco do pleito, pois este unia-se ao cliente, no sentido de suportar os custos processuais, ainda que de modo parcial, além de somente auferir qualquer proveito

¹⁵⁰ Também do Estatuto da OAB, por força de seus artigos 33 e 54, inciso V, vejamos: “Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” e “Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários; (...)”

¹⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-2.781/2003. Natureza Jurídica do Código de Ética e Disciplina da OAB. Data do Julgamento: 24 jul. 2003. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2003/E-2.781.03#:~:text=A%20rigor%2C%20o%20C%3%B3digo%20de,33>. Acesso em: 21 jan. 2024.

¹⁵² LEVENZON, Luiz Carlos. **Honorários Advocatícios e assistência judiciária**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). *Honorários Advocatícios*. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2. p. 562.

¹⁵³ SÃO PAULO, Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-4.753/2017. Honorários advocatícios - Modalidade quota litis - Contratação excepcionalíssima - Necessidade de justificação em face da situação econômica do cliente - Limites éticos - Honorários ad exitum - Limite ético de 20% para causas cíveis e 30% para causas previdenciárias e trabalhistas. Relator: Dr. Fábio Plantulli. Data do Julgamento: 23 fev. 2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2017/E-4.753.2017#:~:text=HONOR%C3%81RIOS%20ADVOCAT%C3%8DCIOS%20%2D%20MODALIDADE%20QUOTA%20LITIS,PARA%20CAUSAS%20PREVIDENCI%C3%81RIAS%20E%20TRABALHISTAS>. Acesso em: 22 jan. 2024

econômico ao final do processo e em caso de êxito. Contudo, hodiernamente, conforme elucida Paulo Roberto de Gouvêa Medina, esse financiamento por parte do advogado deixou de ser admissível, dando vez à concepção dessa espécie de honorários somente no que tange ao benefício postergado, sendo esse o conteúdo viabilizado pelo artigo em comento¹⁵⁴.

Para que não se suprima a minúcia, nessa espécie de avença, também denominada *ad exitum*, deixa o advogado de arcar com os custos atinentes ao andamento do processo, e, caso o faça, este deverá ser devidamente ressarcido ao final do procedimento no qual atuou. É que essa acepção congrega em si a lógica de que a parceria travada entre o advogado e o cliente fica restrita à partilha dos resultados, sem que isso abranja aspectos econômicos, como era feito na concepção anterior, que, por vez, é indistintamente chamada de *quota litis*¹⁵⁵.

Nesse contexto, há quem entenda que a adoção dessa cláusula não deixa espaço para atuação da Defensoria Pública, uma vez que o não dispêndio dos valores necessários ao custeio dos serviços jurídicos pela parte faz com que o advogado trabalhista assumo o vão do Defensor Público, desestimulando a implementação efetiva deste último. Por outro lado, como também coloca-se na obra de Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro, com a adoção dos honorários sucumbenciais a partir da Reforma Trabalhista, e consequente assunção de maiores riscos pelo postulante, pode ser que haja a possibilidade de justificar o aparelhamento e estruturação do órgão assistencial na Justiça do Trabalho¹⁵⁶.

De toda forma, convém que se avalie, nesse particular, os custos assumidos pelo hipossuficiente, tornando-se necessária a verificação da atuação desses profissionais e dos parâmetros fixadores do percentual a ser recebido por eles, bem porque, como coloca Jasiel Ivo¹⁵⁷, há muito deixou-se para trás o percentual de vinte por cento em causas trabalhistas, de

¹⁵⁴ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Honorários da sucumbência e honorários contratuais:** a compatibilização necessária. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). *Honorários Advocatícios*. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2. p. 250.

¹⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-5.279/2019. Honorários advocatícios – Contratação “Quota Litis” ou “Ad Exitum” – Percentuais de 35% Sobre o proveito econômico obtido pelo cliente – Imoderação. Relator: Dr. Luiz Antônio Gambelli. Data do Julgamento: 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-279-2019#:~:text=HONOR%C3%81RIOS%20ADVOCAT%C3%8DCIOS%20%E2%80%93%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20%E2%80%93%20QUOTA%20LITIS,ECON%C3%94MICO%20OBTIDO%20PELO%20CLIENTE%20%E2%80%93%20MODERA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 22 jan. 2024.

¹⁵⁶ ALENCAR E CASTRO, Roberta Furtado de Arraes. **O Direito Fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. Carlos Marden Cabral Coutinho: 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019. p. 145.

¹⁵⁷ IVO, Jasiel. *Loc. Cit.*

forma que há uma dedução de altos valores daqueles que o demandante vier a receber para fazer face à despesa gerada por ocasião da contratação do profissional necessário para o pleito.

Note-se que o CED/OAB delimita, em seu artigo 41¹⁵⁸, que, ao proceder essa fixação, o advogado deverá observar o valor mínimo fixado na tabela de honorários, cuja competência de elaboração recai sobre o Conselho Seccional respectivo, por força do artigo 58, inciso V, de seu Estatuto. Já no que diz respeito ao percentual máximo, da literalidade do já citado artigo 38 do mesmo Código, vê-se que é imposto que os honorários do advogado não perpassem a vantagem econômica recebida pela parte contratante, desse modo, poder-se-ia dizer que a referência máxima diz respeito até a metade daquilo que for recebido.

No entanto, a verificação do que seria moderado, afastando-se do aviltamento e dos excessos, tem sido verificado *in casu* pelos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais. É aí que está o exemplo da Seccional do Estado de São Paulo. O entendimento pacificado desse Tribunal é que o limite ético de honorários trabalhistas é de 30%, em sintonia com a tabela de honorários do mesmo estado, de modo que emitiu-se parecer, em resposta à consulta formulada, que deve o advogado fugir da mercantilização da profissão e, nesse cenário, assumir posição de sócio do cliente, o que não seria alcançado com irrazoabilidade¹⁵⁹.

Daí verifica-se que o estabelecimento do que viria a ser moderado gera discussões que são dirimidas em concreto, assim, o trabalhador assume os altos ônus decorrentes do que vier a ser fixado com o profissional contratado, deixando de receber a integralidade dos valores decorrentes do reconhecimento dos seus direitos em juízo, o que, decerto, seria evitado se fosse efetivada a Defensoria Pública na seara trabalhista, tornando, pois, urgente a sua atuação, conforme coloca Jasiel Ivo¹⁶⁰.

É bem sabido que os créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais travadas pelo empregado em face de seu empregador possuem natureza alimentar, dado que se questiona processualmente salários e outros vencimentos que estejam atrelados à relação de trabalho levada ao crivo do judiciário, de modo que o proveito econômico recebido resguarda esse caráter e se revela necessário para a manutenção do indivíduo¹⁶¹.

¹⁵⁸ “Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.”

¹⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-5.279/2019. *Op. Cit.*

¹⁶⁰ IVO, Jasiel. *Loc. Cit.*

¹⁶¹ A NATUREZA alimentar do crédito trabalhista. Accorda Ativos Judiciais, 2020. Disponível em: <https://www.accorda.com.br/blog/2020/12/14/a-natureza-alimentar-do-credito->

É que essas verbas se voltam a atender “necessidades essenciais do ser humano”, pelo que lhes são atribuídas uma série de garantias com o objetivo de se preservar “seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado”¹⁶², uma vez que se funda na dignidade da pessoa humana¹⁶³. Em razão disso, note-se que o dispêndio de honorários advocatícios como condição para que esses direitos, em primeiro lugar, fossem pleiteados perante o Poder Judiciário acaba por afrontar justamente essa proteção que se atribui às verbas trabalhistas.

Não se desconhece, também, que o *quantum* referente aos honorários advocatícios serve aos fins de viabilizar a subsistência do advogado, possuindo de igual forma natureza alimentar, bem porque, conforme instrui Sandra Aparecida Sá dos Santos¹⁶⁴, os valores percebidos a título de honorários não podem ter essa característica retirada em razão de sua incerteza, pois equiparam-se às comissões percebidas pelos empregados, assim, “admitir o inverso, seria dar tratamento desigual a esta categoria de profissionais, indispensável à administração da justiça”.

Destarte, note-se que o impasse que se averigua não se centra na figura do advogado privado e na imposição que sejam satisfeitos seus honorários, bem porque não pode se exigir desses profissionais liberais que advoguem *pro bono* ou “por puro diletantismo”¹⁶⁵, mas sim na ausência de alternativas ao trabalhador hipossuficiente, diante do cenário delineado neste trabalho, que acaba por determinar que este deixe de receber a integralidade dos valores que faria jus.

4.2 Atuação da Advocacia *Pro Bono* e Dativa: modelos de efetivação do acesso à justiça e seu caráter supletivo

Em primeiro lugar, vê-se que a advocacia *pro bono*, em sentido literal, se traduz como advocacia do bem¹⁶⁶. Este instituto encontra previsão expressa no artigo 30 do Código de Ética

trabalhista/#:~:text=O%20cr%C3%A9dito%20trabalhista%2C%20obtido%20quando,uma%20verba%20de%20natureza%20alimentar. Acesso em: 23 jan. 2024.

¹⁶² DELGADO, Mauricio Godinho. Op. Cit., p. 242.

¹⁶³ FARIA, Marcos D'Angelo. **Cessão de créditos trabalhistas: análise jurídica frente à natureza alimentar do crédito**. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2022, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58217/cessao-de-creditos-trabalhistas-anlise-juridica-frente-natureza-alimentar-do-credito>. Acesso em: 23 jan 2024.

¹⁶⁴ SANTOS, Sandra Aparecida Sá. Os honorários advocatícios e a sua natureza alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1809, 2008. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11370>. Acesso em: 23 jan. 2024

¹⁶⁵ IVO, Jasiel. *Loc. Cit.*

¹⁶⁶ MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia *pro bono*. **Revista de Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 1-6, jan./jun. 2007. p. 3

e Disciplina da OAB, incluso por ocasião da reforma de 2015, de modo que seu parágrafo primeiro atribuiu sua definição como sendo “a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”, já o seu parágrafo 2º admite que, de igual modo, seja prestada em favor de pessoas naturais.

Já era falado, antes mesmo da aludida regulamentação, conforme coloca Fernando Magalhães Modé, que o exercício da advocacia *pro bono*, em verdade, trata-se da manifestação do papel social do advogado, alinhando-se à noção de cidadania corporativa e consciência social empresarial. Cuida-se, assim, da assunção da advocacia ao patamar de agente transformador, de modo que essa função socialmente responsável se traduz como meio para que os advogados perseguirem o interesse público e o bem comum, da mesma forma como acontece com o setor privado, aliando-se ao Estado e à Sociedade Civil¹⁶⁷.

Nessa perspectiva, já em 2001, instaurou-se na cidade de São Paulo o Instituto Pro Bono que, conforme assevera Marcos Roberto Fuchs, compreende a contribuição da advocacia para implementar o acesso à justiça de modo integral. Em outras palavras, trata-se da advocacia na persecução dos anseios coletivos, de modo que seu fortalecimento representa, também, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos¹⁶⁸. Nesse norte, pontua o autor que, apesar da assistência jurídica integral e gratuita constituir uma obrigação estatal de cunho constitucional, sua baixa efetividade serviu tão somente para fundamentar iniciativas *pro bono*¹⁶⁹.

Destaque-se que, apesar dos benefícios e elogios que lhes possam ser dispensados, a advocacia *pro bono* não se confunde ou substitui a assistência jurídica prometida no bojo constitucional, é que, enquanto essa é prestada eventual e voluntariamente pelos advogados, sem que isso configure uma obrigação que recaia sobre eles¹⁷⁰, esta se revela como uma

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 1-3.

¹⁶⁸ FUCHS, Marcos Roberto. A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo, ano XXXVI, n. 129, p. 72-79, abr. 2016. ISSN 0101-7497. p. 75-76.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 72.

¹⁷⁰ A despeito da voluntariedade que caracteriza a advocacia *pro bono*, o caput do artigo 30 do CED/OAB é precisamente claro ao delinear que, em sua prestação, deverá o advogado resguardar o mesmo zelo e dedicações habituais.

obrigação estatal que, conforme assevera Tiago Fachini, deve ser cumprida por meio da Defensoria Pública ou por meio de Advogados Dativos¹⁷¹.

Nessa linha, lembre-se que Cappelletti e Garth colocam a prestação de assistência jurídica como a primeira onda de acesso à justiça, chamando atenção que, em alguns sistemas, apesar de reconhecida formalmente, os Estados não criaram o suporte e as ações positivas necessárias à sua materialização. Assim, a prestação acabava por ficar a cargo de advogados privados, sem qualquer contraprestação estatal, o que comprometia a eficiência prestacional.

É que, naquela obra, já se via que o Estado, ao abster-se de cumprir o seu dever e deixá-lo à solidariedade da advocacia, fazia com que o direito à assistência judiciária esbarrasse em gargalos decorrentes da criação de parâmetros mais rígidos para quem pretendia usufruir do benefício, pois, naturalmente, os advogados destinavam maior ênfase ao trabalho remunerado¹⁷².

Diante disso, especialmente, no curso dos anos sessenta, ganhou força um movimento mundial no qual a assistência judiciária passou a liderar as agendas de reformas judiciárias, de modo que as incongruências entre sua concepção teórica e as inadequações práticas dos sistemas passaram a ser menos toleradas. Nesse contexto, surgiram três sistemas diversos, quais sejam: 1) Sistema *Judicare*; 2) Advogados remunerados pelos cofres públicos; e 3) Modelos combinados¹⁷³.

O Sistema *Judicare*, adotado na Inglaterra e França, é embasado no custeio de advogados particulares pelo Estado, de maneira que seja disponibilizada à pessoa hipossuficiente a mesma representação advocatícia que teria caso pudesse arcar com essa despesa. Destaque-se, todavia, que a atribuição de críticas a esse modelo centra-se na verificação de que soluciona-se o problema dos custos da contratação do profissional, mas não problemas outros que caracterizam a realidade do hipossuficiente. É que o próprio reconhecimento de eventual violação de direitos, a intimidação de comparecer e discutir a matéria com o profissional da advocacia, além das barreiras geográficas e culturais, figuram como dificuldades que não podem ser afastadas e

¹⁷¹ FACHINI, Tiago. **Advocacia Pro Bono**: o que é, como funciona e as limitações. Projuris. [S.L.], 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/advocacia-pro-bono/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁷² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Op. Cit.*, p. 12.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 12-17.

conduzem à constatação de que “o *judicare* trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe”¹⁷⁴.

Por sua vez, o modelo de remuneração de grupos de advogados pelos cofres públicos¹⁷⁵, adotado nos Estados Unidos da América, diferencia-se do primeiro, porquanto pauta-se na promoção dos interesses dos hipossuficientes considerados como uma classe. Esse modelo se propõe a superar as barreiras observadas no sistema *judicare*, uma vez que a prestação da assistência deve ser feita por escritórios pequenos e locais, com vistas a mitigar o obstáculo da classe, destinar esforços voltados à cientificação dos necessitados acerca de seus direitos e meios de fazê-los efetivar e promover movimentações com vistas a provocar reformas legislativas¹⁷⁶.

Por fim, surgem os modelos combinados, os quais atuam viabilizando a escolha pelo hipossuficiente daquilo que melhor for lhe atender, quer dizer, se a prestação dos serviços será feita por advogados servidores públicos ou particulares. Considerando que os primeiros dispõem de maior familiaridade no que tange à classe e suas nuances, enquanto os segundos, proporcionam maior personalização em seus serviços. Assim, ganhou força o reconhecimento do papel complementar de um em relação ao outro, de modo que os chamados centros de atendimento jurídico acrescentam maior completude ao sistema *judicare*, sendo adotado em países como a Suécia e Austrália¹⁷⁷.

No Brasil, por sua vez, destaque-se que o texto constitucional elegeu o modelo de remuneração de advogados pelos cofres públicos, ou *salaried staff model*, uma vez que impôs que a prestação do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita fique a cargo da Defensoria Pública, de forma que destinar recursos públicos para custeio de outra entidade com o mesmo objetivo afrontaria a Constituição Federal¹⁷⁸. Contudo, vê-se que sua atual estrutura,

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 13-14.

¹⁷⁵ Saliente-se, todavia, que as críticas tecidas a esse modelo perpassam os seguintes aspectos: 1) dificuldade de criar advogados com o ímpeto de atuar na defesa dessa classe; 2) tendência à deixar em segundo plano os interesses individuais daqueles que buscam esse auxílio sob a justificativa de haver casos com maior importância social; 3) A criação de uma visão muito paternalista sobre os hipossuficientes; 4) o desafio de dirigir atividades em face do governo, o qual financia as mesmas. Diante do reconhecimento desses obstáculos, Cappelletti e Garth apontam a necessidade de combiná-la com outras soluções, dado que, nesse formato, a assistência não é garantida tal como um direito. Conforme *Ibid.*, p. 15-16.

¹⁷⁶ *Ibid.*, *Loc. Cit.*

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 16-17.

¹⁷⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4. 163 São Paulo. 1. Ação ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. (...) Inconstitucionalidade. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos

insuficiente para alcançar a Justiça do Trabalho e outras justiças especializadas, tampouco todo território nacional, faz ser imprescindível a atuação de advogados dativos em suas lacunas, de modo que subsiste o sistema *judicare*, regulamentado pela Lei Federal n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950¹⁷⁹.

A assistência jurídica brasileira congrega, dessa forma, uma espécie de modelo combinado, podendo ser realizada em dois possíveis caminhos, a Defensoria Pública e os Advogados Dativos. O primeiro é prioritário, dado que se trata do órgão estatal que recebeu a incumbência de fazê-lo, devendo atuar em todas as esferas jurisdicionais. O segundo, a seu turno, possui função supletiva, de modo que sua atuação centra-se em colmatar as lacunas do primeiro, alcançando espaços nos quais esta não esteja devidamente instituída, conforme salienta o Ministro Luiz Fux¹⁸⁰.

Ressalte-se, ainda que, na avaliação de Franklyn Roger Alves Silva, a concorrência dos dois sistemas é prejudicial, pois cria obstáculo ao desenvolvimento da Defensoria Pública. Nessa linha, os esforços brasileiros deveriam caminhar no sentido de implementar e fortalecer a instituição, assumindo os espaços ocupados pelos dativos e pondo termo aos convênios firmados com a OAB, de forma que a manutenção dessa dicotomia urge ser interrompida “sob pena de instalar um clima de concorrência e conflito entre ambos”¹⁸¹.

Entretanto, a nosso ver, não se pode olvidar a necessidade material da prestação, bem como da existência de autorização legal para tanto. É aí que está o artigo 5º da Lei n.º 1.060/1950 que determina que onde não houver assistência judiciária prestada e mantida pelo

necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OABSP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. Relator: Min. Cezar Peluzo. Data do Julgamento: 29 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁷⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. O modelo brasileiro de Defensoria Pública e a protecção jurídica portuguesa: semelhanças e diferenças no serviço de assistência jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 2, n. 3, p. 541-569, 2016. ISSN 2183-539X. p. 558-559.

¹⁸⁰ FUX, Luiz. **O acesso à justiça no mundo contemporâneo**: A advocacia pro bono e a assistência jurídica integral aos necessitados: Distinções entre os sistemas do common law e civil law. Brasília: STJ, 2008. 42p. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/20535>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁸¹ *Ibid.*, Loc. Cit.

estado, haverá de ser feita a indicação do advogado pela repartição da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo próprio juiz, na forma de seus parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo preferível, ainda, aquele que o necessitado indicar, desde que o profissional aceite, conforme acrescenta seu parágrafo 4º¹⁸².

Em mesmo sentido, o Estatuto da advocacia, em seu artigo 22, parágrafo primeiro, elucida que, na impossibilidade da Defensoria Pública, o advogado indicado será remunerado com honorários arbitrados pelo juiz, observando a tabela do respectivo conselho seccional. Isso porque, conforme salienta Paulo Lôbo, “O pagamento de honorários, além de universalizar o princípio da remuneração a qualquer trabalho humano, não caritativo ou filantrópico, serve como sanção pecuniária ao descumprimento pelo Estado do dever constitucional de garantir Defensoria Pública aos necessitados”¹⁸³.

Diante disso, interessa relembrar, também, o ensinamento de Sérgio Pinto Martins, para quem a nomeação de advogado dativos, normalmente feito perante a Justiça Criminal, deveria ser, de igual modo, fornecida para os necessitados perante a Justiça do Trabalho¹⁸⁴. Essa necessidade é justificada, conforme se viu no presente trabalho, em razão da inegável lacuna da Defensoria Pública na seara trabalhista, bem porque a possibilidade de nomeação de advogados dativos, na forma contida na lei, não cria qualquer óbice para as justiças especializadas.

Nesse diapasão, portanto, nos parece coerente e adequado que, enquanto não seja devidamente implementada a Defensoria Pública Trabalhista, adote-se a prestação de serviços advocatícios privados, mas diferentemente do exposto no item anterior, sejam estes custeados pelo Estado e não pela parte, bem porque trata-se de um dever constitucional que não poderia ser transferido, tampouco recair sobre outrem, que não o Estado¹⁸⁵.

¹⁸² Leia-se: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. § 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

¹⁸³ LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156 *apud* BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Advocacia Dativa: Natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas*. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, ano 4, n. 1, p. 152-171, mai. 2019. ISSN 2525-6483., p. 16.

¹⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 461.

¹⁸⁵ BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Advocacia Dativa: Natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas*. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, ano 4, n. 1, p. 152-171, mai. 2019. ISSN 2525-6483. p. 9.

4.3 Mandado de segurança como instrumento para efetivar o direito à assistência jurídica: o problema da hipossuficiência técnica

Por último, impende tecer considerações acerca da viabilidade de o hipossuficiente reclamar judicialmente a omissão estatal da ausência de efetivação da Defensoria Pública no Direito do Trabalho por meio de mandado de segurança. Nessa linha, pontue-se que este instrumento se revela como um remédio constitucional, contido no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, que possui o condão de proteger “direito líquido e certo” e se caracteriza por sua natureza residual, porquanto aplica-se àquelas situações não abrangidas pelo *habeas corpus* e pelo *habeas data*¹⁸⁶.

Na seara infraconstitucional, o instrumento é regulamentado pela Lei Federal n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009¹⁸⁷, cujo artigo primeiro acompanha a mesma lógica consagrada pela Constituição Federal. Nesse norte, o mandado de segurança pretende abranger “todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração” conforme pontuam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁸⁸.

O ensinamento acima transcrito apresenta um dos requisitos para concessão da ordem de segurança, qual seja, a existência de um direito líquido e certo, não resguardado por outro remédio específico, que, conforme destaca Ronaldo Cramer, necessita da cumulação de outros dois pressupostos. Nessa linha, exige-se, ainda, que o referido direito tenha sido violado ou esteja sob ameaça de violação, em razão de ato dotado de ilegalidade ou abusividade, sendo

¹⁸⁶ Confira-se: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...)”

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

¹⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 382.

que este ato deve ter sido emanado de autoridade ou agente vinculado à Pessoa Jurídica no exercício de funções públicas¹⁸⁹.

O primeiro requisito está atrelado à viabilidade de que o direito seja demonstrado tão somente por meio da prova pré-constituída, de modo que esta deverá estar contida na petição inicial e nos documentos acostados por quem pleiteia o remédio constitucional. Saliente-se, todavia, que o requisito da certeza e liquidez não está relacionado à incontestabilidade ou à prevalência absoluta do direito pretendido, mas sim ao atendimento de um requisito de admissibilidade da ação, uma vez que sem essas características padece o autor de interesse processual, não sendo possível, nesse caso, valer-se do *mandamus* justamente porque o “objetivo do mandado de segurança é ter um procedimento rápido, sem instrução probatória”¹⁹⁰.

Por outro lado, a ilegalidade ou abusividade bastará ser alegada pelo autor, dado que sua verificação se trata do mérito da questão, de forma que, ao contrário do primeiro requisito, interessa ao deslinde da causa e não à sua admissibilidade. É em razão disso que será definida a natureza do mandado de segurança, se repressivo, visando combater uma ilegalidade já concretizada, ou se preventivo, exigindo a existência concreta de um ato que exponha a risco o direito que se pretenda ver resguardado, com vistas a impedir sua violação¹⁹¹.

Já no que tange ao derradeiro requisito, exige-se que o ato impugnado emane de quem detinha o poder decisório para fazer ou desfazer a ilegalidade ou abusividade questionada, em nome de pessoa jurídica de direito público a qual se vincula, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de que se impugne ato praticado por representante de pessoa jurídica de direito privado, caso esteja esse no exercício de funções públicas¹⁹².

Destarte, a violação ou ameaça ao direito do autor subsidiará a natureza da decisão judicial, sendo proferida sentença com natureza mandamental – a qual tem o condão de ordenar que a autoridade coatora cumpra imediatamente o que for determinado, sob pena de que sejam impostas medidas coercitivas para garantir o império do controle judicial – ou constitutiva negativa, que por sua vez compelirá a autoridade a anular o ato que reconhecidamente

¹⁸⁹ MORAES, Alexandre de et al. *Op. Cit.*, p. 608.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 608-609.

¹⁹¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 29-30.

¹⁹² *Ibid.*, p. 609-610.

representou a supressão ao direito reivindicado, conforme elucida Luiz Henrique Diniz Araujo¹⁹³.

No que tange ao direito à assistência jurídica integral e gratuita perante a Justiça do Trabalho, observe-se que a sua liquidez e certeza está contida no já citado artigo 14 da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994¹⁹⁴. Conforme já se viu, o aludido dispositivo é precisamente claro ao delimitar que a Defensoria Pública da União atuará junto à jurisdição trabalhista, de modo a regulamentar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita no que concerne à sua extensão, e titular não um benefício, mas um direito subjetivo¹⁹⁵.

Em nosso entendimento, teoricamente, poder-se-ia o hipossuficiente exigir o seu cumprimento munido dos fundamentos aqui dispostos. Note-se, entretanto, que, para que a possibilidade fosse factível, o necessitado deveria ter ciência de que a assistência jurídica trata-se de um direito fundamental que lhe foi conferido pela Constituição Federal, já devidamente regulamentado pela Lei Complementar n.º 80/1994, cuja exigibilidade, em caso de violação ou ameaça, poderá ser suscitada mediante instrumento constitucional denominado mandado de segurança. Somente nesse caso, esse indivíduo poderia solicitar o cumprimento da prestação perante o Defensor Público-Chefe respectivo, de modo que, caso a resposta fosse negativa, pudesse invocar o aludido remédio constitucional, instruído do necessário documento probatório.

Ocorre que esta hipótese esbarra em limitações que não podem ser desprezadas, especialmente aquelas decorrentes da hipossuficiência técnica do necessitado, cujas repercussões já foram esmiuçadas no primeiro capítulo deste trabalho, bem como da exigência de capacidade postulatória para impetração do *writ*.

O obstáculo ocasionado pela hipossuficiência técnica é justamente o desconhecimento dos seus próprios direitos e, de igual modo, dos meios necessários para exigí-los e fazê-los efetivos. Trata-se dos reflexos de uma escolarização precária e influências do meio social no qual esses “necessitados culturais” foram inseridos, que, por sua vez, cunharam uma espécie de desistência de reivindicação alicerçada tão somente na ignorância, conforme destacam Rogério José da

¹⁹³ ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. O mandado de segurança, o mandado de injunção e a efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 50, n. 199, p. 227-235, jul.-set. 2013. ISSN 0034-835x. p. 228.

¹⁹⁴ BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. *Op. Cit.*

¹⁹⁵ ALVES, Cleber Francisco. *Op. Cit.*, p. 303.

Silva e Raquel Rosan Christino Gitahy¹⁹⁶. Nesse cenário, a probabilidade de que o necessitado possa se insurgir contra a ausência de efetivação de seu direito se revela baixa, para não dizer nula.

Doutra banda, note-se que, diferentemente do *habeas corpus*, o ajuizamento do *mandamus* torna imprescindível que se tenha capacidade postulatória¹⁹⁷, de modo que o hipossuficiente está impedido de levar a afronta ou ameaça de seu direito ao judiciário sem representação de advogado ou Defensor Público. É também porque a já citada Súmula 425 do TST limita o alcance do *jus postulandi* às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, excluindo expressamente de sua abrangência o mandado de segurança.

Nessa linha, a assunção dos custos decorrentes da contratação de advogado, desassociada da cláusula de honorários *ad exitum*, não se coaduna com a própria definição de hipossuficiente, porquanto as custas processuais e honorários advocatícios representam uma verdadeira ameaça ao atendimento das necessidades fundamentais desse indivíduo e de sua família¹⁹⁸. Assim, restaria ao hipossuficiente acionar a própria Defensoria Pública para impetrar o referido remédio constitucional, porquanto se revela uma obrigação institucional do órgão promover a “mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados”, de modo que são admitidas “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, que podem ser exercidas “inclusive contra pessoas jurídicas de Direito Público”, na forma do artigo 4º, inciso X e parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 80/1994¹⁹⁹.

Destarte, note-se que não foi criado qualquer empecilho para que o defensor público demande contra a própria Defensoria Pública na defesa dos interesses dos assistidos, porquanto trata-se de pessoa de Direito Público. Isso porque, inclusive, não há impedimento que o Defensor Público proponha demanda em face do Estado ou da Fazenda Pública responsável por lhe remunerar. Nesse sentido, o Conselheiro Federal Elarmin Miranda reafirmou o dever do órgão “propiciar aos desafortunados valer seus direitos contra quem, em tese, feri-los”, em

¹⁹⁶ SILVA, Rogério José da; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A necessidade de um judiciário democrático em face da realidade dos milhares de hipossuficientes culturais. **Revista em tempo**, Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, v. 7. n. 7, dez. 2008. p. 25-35. ISSN 1984-7858. p. 29.

¹⁹⁷ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Op. Cit.* p. 1220.

¹⁹⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. O Conceito Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper)Vulneráveis na Constituição Federal de 1988. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo. v. 2, n. 1. p. 39-82. jul. 2020. ISSN 2674-9122. p. 51.

¹⁹⁹ Confira-se: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (...)”

resposta à consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil²⁰⁰.

Em que pese destacar, entretanto, em decorrência do primeiro obstáculo, nos parece mais praticável a figura do mandado de segurança coletivo como meio de exigir o cumprimento do direito à assistência jurídica no Direito do Trabalho. Saliente-se, assim, que a Constituição Federal consagrou a possibilidade de que se impetre mandado de segurança coletivo no inciso LXX, alínea “a” e “b”, do célebre artigo 5º, de modo a legitimar sua utilização por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação, para defender os interesses de seus membros e associados²⁰¹.

Observando o que ensina a obra de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, convém salientar que esse instrumento segue o mesmo procedimento do primeiro, uma vez que a Constituição tão somente inovou em relação a quem recebe legitimidade para acionar²⁰². Ademais, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que é possível a impetração da ordem de segurança ainda que relativa a parte da categoria, bem como dispensa que haja autorização específica dos associados para legitimar a impetração, consoante Súmulas n.º 629²⁰³ e 630²⁰⁴.

Nesse diapasão, os sindicatos de classe, em atendimento à incumbência de atuar na defesa dos “direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”, atribuída pelo artigo 8º, inciso

²⁰⁰ OAB entende que Defensor Público pode advogar contra o Estado. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 09 ago. 2005. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/4791?print=Noticia>. Acesso em: 28 jan. 2024.

²⁰¹ Veja-se: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

²⁰² MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. Cit.*, p. 136.

²⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 629 do STF. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Sessão plenária 24 set. 2003. DJ 09 out 2003, 10 ou. 2003 e 13 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula629/false>. Acesso em: 28 jan. 2024.

²⁰⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 630 do STF. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Sessão plenária 24 set. 2003. DJ 09 out 2003, 10 ou. 2003 e 13 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula630/false>. Acesso em: 28 jan. 2024.

III, da Carta Maior²⁰⁵, poderiam impetrar o *writ*, sem esbarrar nos impasses aqui lembrados que recaem sobre o hipossuficiente. Com isso, objetivar-se-ia uma sentença mandamental que ordenasse a prestação da assistência jurídica no Direito do Trabalho, pela Defensoria Pública, aos membros da categoria. É que a exigência de atuação da Defensoria Pública nesta seara, ao contrário do que se pode conjecturar, não esvaziaria a atuação dos sindicatos, mas, em verdade, viabilizaria que este atue dentro de seu vasto âmbito de responsabilidades²⁰⁶, porquanto a Defensoria Pública assumiria o espaço que é constitucionalmente de sua incumbência.

²⁰⁵ Leia-se: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

²⁰⁶ FREITAS, Raquel Hochmann de. *Op. Cit.*, p. 95.

5 CONCLUSÃO

A prestação estatal de assistência jurídica se define como elemento sem o qual não é possível ao necessitado reclamar e ver concretizados os seus direitos o que, em um estado que se pretenda democrático e de direito, revela-se absolutamente intolerável. No que tange ao hipossuficiente que figura como parte de uma relação de trabalho, note-se que o ordenamento jurídico lhe confere proteção reforçada, porquanto é notória sua posição de desvantagem em relação ao seu empregador, o que compromete a igualdade material que se pretende resguardar, cabendo ao estado fazer cumprir o conteúdo desse relevante princípio trabalhista.

A despeito da vulnerabilidade que circunda o necessitado, caracterizada por limitações de ordem técnica e material, e a contragosto das disposições constitucionais e legais, a Defensoria Pública da União não presta assistência jurídica no direito do trabalho. Os números revelam uma atuação insignificante que, em síntese, limita-se a alcançar casos pontuais de combate ao trabalho escravo, fruto da atuação conjunta deste e do Ministério Público do Trabalho, de modo que o órgão acaba por atuar no campo de atuação desse último, ao invés de fazer cumprir suas obrigações constitucionais.

Além do mais, no que diz respeito às Defensorias Públicas dos Estados, o conteúdo das normas gerais a serem observadas para organização do órgão nos estados, constantes na Lei Orgânica da Defensoria Pública, ao não contemplar no rol de normas dessa natureza a sua abrangência perante a justiça comum e as especializadas, favoreceu a ausência da prestação da assistência estadual no Direito do Trabalho.

Diante disso, a omissão estatal na prestação da devida assistência ao hipossuficiente trabalhista faz com que este fique sujeito à assistência judicial dos sindicatos de classe, ao recurso do *jus postulandi* e à contratação de advogados privados, entretanto, é inafastável a verificação das dificuldades fundamentais que giram em torno da utilização dessas vias pelos hipossuficientes.

A primeira acha-se defasada em razão de sua extensão, que se limita ao âmbito judicial, bem como em razão da perda de sua principal fonte de custeio por advento da Reforma Trabalhista de 2017. A segunda, por sua vez, obsta o acesso à justiça porquanto a complexidade do sistema normativo trabalhista e limitações do hipossuficiente geram desigualdades processuais que não lhe beneficiam, enquanto possuidor da garantia constitucional de atuação defensiva do Estado. Já a atuação da advocacia privada, por meio da pactuação de honorários

com cláusula *ad exitum*, faz com que os advogados façam as vezes de defensor, de modo a desestimular a implementação do órgão, além de que o hipossuficiente resta obrigado a proceder dispêndio de verbas que possuem natureza alimentar.

Assim, ao analisar os possíveis caminhos para fazer efetivar o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita àqueles que mais necessitam da prestação estatal, vê-se que a nomeação de advogados dativos revela-se primordial ao suprimento das lacunas da Defensoria Pública no âmbito trabalhista, por meio do patrocínio pelos cofres públicos destes profissionais, enquanto o órgão não estiver devidamente instituído, tendo em vista que é dever do Estado efetivar a aludida prestação.

Por outro lado, a exigência de que o órgão efetive seu papel, em tese, poderia ser feita por meio da impetração do mandado de segurança, porquanto trata-se do remédio constitucional para fazer efetivar direito líquido e certo. Entretanto, nesse particular, esbarra-se em dificuldades essenciais, notadamente na necessidade de representação de um patrono, seja advogado privado ou Defensor Público, bem como na hipossuficiência técnica, que atua mitigando as possibilidades da parte reconhecer seus direitos e os meios de o fazer efetivar.

Dessa forma, a exigência judicial melhor seria feita por meio de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo sindicato de classe respectivo, pois este possui o dever de atuar na defesa de seus associados e, diante das insuperáveis dificuldades financeiras em prestar diretamente a assistência judiciária, pois não há fontes de custeios suficientes, resta-lhe a defesa do direito fundamental conferido, uma vez que não viabilidade que o Estado esvazie o direito à assistência jurídica ao hipossuficiente trabalhista.

É evidenciada, assim, a urgente necessidade de atuação da Defensoria Pública no Direito Trabalhista, pois trata-se de um direito fundamental tutelado que não admite ser afastado sob quaisquer justificativas, bem porque possui aplicação imediata. Além do mais, os entraves das vias que têm sido utilizadas pelos hipossuficientes trabalhistas corroboram para a verificação de que o efetivo acesso à justiça, sem que isso represente supressões ou prejuízos para o necessitado, somente poderá ser alcançada com a atuação de uma Defensoria Pública Trabalhista.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Lei Complementar nº 29, de 01 de dezembro de 2011.** Organiza a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/12>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- ALENCAR E CASTRO, Roberta Furtado de Arraes. **O Direito Fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.** Carlos Marden Cabral Coutinho: 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.
- ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** São Paulo, n. 53, p. 151-174, 2000. ISSN 0102-8065.
- ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça.** José Ribas Vieira: 2005. vol. 1. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.
- A NATUREZA alimentar do crédito trabalhista. Accorda Ativos Judiciais, 2020. Disponível em: <https://www.accorda.com.br/blog/2020/12/14/a-natureza-alimentar-do-credito-trabalhista/#:~:text=O%20cr%C3%A9dito%20trabalhista%2C%20obtido%20quando,uma%20verba%20de%20natureza%20alimentar>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- ARAUJO, Luiz Henrique Diniz. O mandado de segurança, o mandado de injunção e a efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 50, n. 199, p. 227-235, jul.-set. 2013. ISSN 0034-835x.
- AVELINO, José Araujo. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?. **Revista Interfaces Científicas, Direito.** Aracajú, v. 3, n. 1, p. 87-94, out. 2014. ISSN 2316-381X.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. **Revista Interesse Público - IP.** Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf>. Acesso em 09 jan. 2024.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Conceitos Legais Indeterminados. **Themis,** Revista da ESMEC, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 61,78, 1999. ISSN 2525-5096.
- BARBOSA, Fernanda Leal. A Emenda Constitucional n. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil. **Revista Direito Mackenzie.** São Paulo, v. 9, n. 2, p. 101-112, 2015. ISSN 2317-2622.
- BARBOSA, Ruy. **O dever do advogado:** Carta à Evaristo de Moraes. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Assistência Jurídica Integral. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 129-132, 1991. ISSN 0304-2340.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Advocacia Dativa: Natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Curitiba, ano 4, n. 1, p. 152-171, mai. 2019. ISSN 2525-6483.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 19 jan. 2009. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/artigo-indispensabilidade-advogado-honorarios-justica-trabalho-calheiros-bomfim>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. O Acesso à Justiça como requisito indispensável à delimitação do conteúdo do Princípio da Dignidade Humana. **Revista do Mestrado em Direito**, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, v. 1, n. 1, p. 435-460, jan./dez. 2005. ISSN 1809-1873.

BORGES, Alice Gonzalez. **Normas Gerais no Estatuto de Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 dez 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL, Defensoria Pública da União. Indicadores de Desempenho. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/transparencia/indicadores-de-desempenho>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 dezembro de 1999.** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art134. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm#art1. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1072. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 Distrito Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão "juizados especiais", em razão da superveniência da Lei 9.099/1995. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 17 mai. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.163 São Paulo. 1. Ação ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. (...) Inconstitucionalidade. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OABSP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. Relator: Min. Cezar Peluzo. Data do Julgamento: 29 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 Distrito Federal. CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.467/2017. Reforma Trabalhista. Regras sobre gratuidade de justiça. Responsabilidade pelo pagamento de ônus sucumbenciais em hipóteses específicas. Alegações de violação aos princípios da

isonomia, inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça, solidariedade social e direito social à assistência jurídica gratuita. Margem de conformação do legislador. Critérios de racionalização da prestação jurisdicional. Ação direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 20 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 629 do STF. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Sessão plenária 24 set. 2003. DJ 09 out 2003, 10 ou. 2003 e 13 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula629/false>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 630 do STF. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Sessão plenária 24 set. 2003. DJ 09 out 2003, 10 ou. 2003 e 13 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula630/false>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425 do TST. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Res. 165/2010, DEJT 30 abr. 2010, 03 mai. 2010 e 04 mai. 2010. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRITO, João Aurino Mendes. **O advento da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade superveniente do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas**. Raimundo Bezerra Falcão: 2006. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. A Constituição de 1946. **Revista do Serviço Público**. [S.L.], v. 3, n. 1 e 2, p. 102-103, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7635>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CHAMBÔ, Pedro Luis. O estado de exceção como regra: Um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo. São Paulo, v. 108, p. 117-128, 2013. ISSN 0303-9838.

CHUDZIJ, Luísa Fófano. Acesso à justiça e defensoria pública: a construção da assistência jurídica gratuita no Brasil. **Revista Avant**. Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 72-79, 2018. ISSN 2526-9879.

CONTEE, Carlos Pompe da. A origem dos sindicatos e as revoluções industriais. Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, [S.D.]. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/a-origem-dos-sindicatos-e-as-revolucoes-industriais/#:~:text=As%20primeiras%20associa%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalhadores,em%20 todos%20os%20ramos%20industriais>. Acesso em: 14 jan. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

ENOMOTO, Cibelle Machado de Souza. **A defensoria pública na justiça do trabalho [recurso eletrônico]**. 1. ed. Mauá: Letras Jurídicas, 2023.

EXTINÇÃO da representação classista na Justiça do Trabalho completa 21 anos. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30596-extincao-da-representacao-classista-na-justica-do-trabalho-completa-21-anos>. Acesso em: 17 jan. 2024.

FACHINI, Tiago. **Advocacia Pro Bono**: o que é, como funciona e as limitações. Projuris. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/advocacia-pro-bono/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

FARIA, Marcos D'Angelo. **Cessão de créditos trabalhistas**: análise jurídica frente à natureza alimentar do crédito. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58217/cesso-de-crditos-trabalhistas-anlise-jurdica-frente-natureza-alimentar-do-crdito>. Acesso em: 23 jan 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial**. Consultor Jurídico. [S.I.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Conceito Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper)Vulneráveis na Constituição Federal de 1988. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo. v. 2, n. 1. p. 39-82. jul. 2020. ISSN 2674-9122.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas Gerais e Competência Concorrente: Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo. São Paulo, v. 90, p. 245-251, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>. Acesso em: 09 jan. 2024.

FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça**. São Paulo, LTr, 2015.

FUCHS, Marcos Roberto. A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo, ano XXXVI, n. 129, p. 72-79, abr. 2016. ISSN 0101-7497.

FUX, Luiz. **O acesso à justiça no mundo contemporâneo: A advocacia pro bono e a assistência jurídica integral aos necessitados: Distinções entre os sistemas do common law e civil law.** Brasília: STJ, 2008. 42p. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/20535>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

HISTÓRICO como surgiram os sindicatos. Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, [S.D.]. Disponível em: <https://www.sintead.org.br/historico/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

IVO, Jasiel. **Reforma trabalhista de 2017: análise dos aspectos processuais e da conflituosidade em geral, na perspectiva do devido processo legal e do acesso à justiça.** 1. ed. Campinas: Lacier Editora, 2022.

KRELL, Andreas Joachim. **Leis de normas gerais, regulamentação do poder executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVENZON, Luiz Carlos. **Honorários Advocatícios e assistência judiciária.** In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). **Honorários Advocatícios.** ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156 *apud* BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Advocacia Dativa: Natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas.** **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR.** Curitiba, ano 4, n. 1, mai. 2019. ISSN 2525-6483.

MARQUES, Wilson. **Assistência Jurídica Gratuita, ligeiras anotações em torno de algumas questões polêmicas.** **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 26-35, 1998, ISSN 2236-8957.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Honorários da sucumbência e honorários contratuais: a compatibilização necessária.** In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. geral). **Honorários Advocatícios.** ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.** 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Cassio Scarpinella Bueno: 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

MIESSE, Élisson; CORREIA, Henrique. **Manual da Reforma Trabalhista: Lei 13.367/2017 O que mudou?: Comentários artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. **Revista de Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 1-6, jan./jun. 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. Patrícia Miranda Pizzol: 2009. 435 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Eliane Trevisani. **A concessão da assistência jurídica gratuita e integra à pessoa jurídica de direito privado enquanto mecanismo de cidadania**. Nelson Nery Júnior: 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEGREIROS, Marcelo Costa Fernandes de; RODRIGUES, Rodolpho Penna Lima. A assistência jurídica expansiva e as facetas da vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 9-32, 2014. ISSN 2177-8116.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OAB entende que Defensor Público pode advogar contra o Estado. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 09 ago. 2005. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print/4791?print=Noticia>. Acesso em: 28 jan. 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Regina Maria Macedo Neri Ferrari: 2006. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

ORIGEM e História da assistência Jurídica e da Defensoria Pública. Direitos Humanos na Internet, [S.D.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/3exec/defensoria/defensoria1.html>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PACHECO, Fábio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista:** Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. *Magistrado Trabalhista*. [S.I.], 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em 10 jan. 2024.

PIERRI, Jean Carlos Cardoso. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista Saber Digital**. [S.I.], v. 01, n. 1, p. 1-11, 2008, ISSN 1982-8373.

RIOS, Bruno Carlos dos; MAILLART, Adriana Silva. O direito humano de acesso à justiça após a promulgação da emenda constitucional nº 80 de 2014. **Revista Argumentum**. São Paulo, ano 14, n. 15, p. 327-350, 2014. ISSN 2359-6880.

ROCHA, José Vinicius de S. A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama, v. 10, n. 2, p. 365-379, jul./dez. 2007. ISSN 1982-1107.

SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-2.781/2003. Natureza Jurídica do Código de Ética e Disciplina da OAB. Data do Julgamento: 24 jul. 2003. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2003/E-2.781.03#:~:text=A%20rigor%2C%20o%20C%C3%B3digo%20de,33>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SÃO PAULO, Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-4.753/2017. Honorários advocatícios - Modalidade quota litis - Contratação excepcionalíssima - Necessidade de justificação em face da situação econômica do cliente - Limites éticos - Honorários ad exitum - Limite ético de 20% para causas cíveis e 30% para causas previdenciárias e trabalhistas. Relator: Dr. Fábio Plantulli. Data do Julgamento: 23 fev. 2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2017/E-4.753.2017#:~:text=HONOR%C3%81RIOS%20ADVOCAT%C3%8DCIOS%20%2D%20MODALIDADE%20QUOTA%20LITIS,PARA%20CAUSAS%20PREVIDENCI%C3%81RIAS%20E%20TRABALHISTAS>. Acesso em: 22 jan. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina. Proc. E-5.279/2019. Honorários advocatícios – Contratação “Quota Litis” ou “Ad Exitum” – Percentuais de 35% Sobre o proveito econômico obtido pelo cliente – Imoderação. Relator: Dr. Luiz Antônio Gambelli. Data do Julgamento: 16 out. 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-279-2019#:~:text=HONOR%C3%81RIOS%20ADVOCAT%C3%8DCIOS%20%E2%80%93%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20%E2%80%93%20QUOTA%20LITIS,ECON%C3%94MICO%20OBTIDO%20PELO%20CLIENTE%20%E2%80%93%20IMODERA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador; VIEIRA, Rodrigo Gomes de Castro; LEONARDE, Geovana Silveira Soares. A Reforma Trabalhista e os Honorários Advocatícios Sucumbenciais: A mitigação das garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição e da assistência judiciária integral gratuita. **Revista Research, Society and Development**. [S.I.], v. 10, n. 3, e4910312988, 2021. ISSN 2525-3409. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/issue/view/74>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá. Os honorários advocatícios e a sua natureza alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1809, 2008. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11370>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCORSAFAVA, Állysson Feitosa Torquato. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista. **Revista Boletim Científico ESMPU**. Brasília, ano 18, n. 53, p. 167-203, jan/jun. 2019. ISSN 1676-4781.

SENADO aprova extinção da figura do juiz classista. Agência Senado, 05 mai. 1999. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/05/05/senado-aprova-extincao-da-figura-do-juiz-classista>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. O acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário: o jus postulandi, no processo do trabalho, em face da Constituição brasileira de 1988: o princípio da norma mais favorável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 58, p. 17-30, 1989.

SILVA, Franklyn Roger Alves. O modelo brasileiro de Defensoria Pública e a protecção jurídica portuguesa: semelhanças e diferenças no serviço de assistência jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 2, n. 3, p. 541-569, 2016. ISSN 2183-539X.

SILVA, Gárdia Rodrigues; KRELL, Olga Jubert Gouveia. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para prestação de assistência jurídica gratuita. **Revista da ESMAL**. Maceió, n. 6, p. 227-244, 2017. ISSN 1678-0450.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 88-98, 2004, ISSN 2236-8957.

SILVA, Rogério José da; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A necessidade de um judiciário democrático em face da realidade dos milhares de hipossuficientes culturais. **Revista em tempo**, Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, v. 7. n. 7, dez. 2008. p. 25-35. ISSN 1984-7858.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e justiça gratuita nos conflitos individuais do trabalho**. Otávio Pinto e Silva: 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

TAKEDA, Fabiola Fernandes; CEGARRA, João Roberto. A obsolescência do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Ethos Jus**. Avaré, ed. 16, art. 12, 2018. ISSN 1808-8422.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.